

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	48
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	50
Expediente.....	52

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JULHO DE 2017

Altera a composição do Grupo de Trabalho Telecomunicações

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116858/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, Procurador Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, de integrar o Grupo de Trabalho Telecomunicações.

Art. 2º. O artigo 4º da Portaria nº 14/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O GT - Telecomunicações terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RS
PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
CLÁUDIO GHEVENTER	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ
MONIQUE CHEKER DE SOUZA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PR-RJ
RAFAEL DA SILVA ROCHA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-AM
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-PA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Estevan Gavioli da Silva, que na sua ausência será substituído por Paulo José Rocha Júnior, procurador da República.”

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

“Institui o Manual de Rotinas e de Procedimentos Internos”

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 7º, incisos II e XII, da Resolução nº 171 e, visando promover o constante aperfeiçoamento do fluxo de procedimentos internos e a padronização das atividades desenvolvidas, resolve:

Art. 1º. Instituir o Manual de Rotinas e de Procedimentos Internos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objetivo será padronizar, formalmente, os procedimentos e as rotinas administrativas internas, a fim de melhorar a organização dos trabalhos, promovendo a utilização eficiente do tempo e da execução das tarefas.

Art. 2º. O manual de rotinas será composto pelas Instruções Administrativas dos diversos processos de trabalho realizados pela Secretaria Executiva e pelas Assessorias Administrativa, de Revisão e de Coordenação desta Câmara.

Art. 3º. As Instruções Administrativas deverão ser submetidas à apreciação do Coordenador da Câmara e terão vigência após sua publicação no Manual de Rotinas.

Art. 4º. O Manual de Rotinas ficará disponível para consulta na página da 5ª Câmara, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MUSCOGLIATI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Converte o Grupo de Trabalho Leniência e Colaboração Premiada em Comissão Permanente de Assessoramento.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a Portaria 5ª CCR nº 12, de 25 de outubro de 2016, que instituiu o Grupo de Trabalho Leniência e Colaboração

Premiada;

Considerando a Orientação nº 7 da 5ª Câmara, aprovada em 24 de agosto de 2017, a respeito de procedimentos relativos à acordos de

leniência;

Considerando, ainda, a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 966ª Sessão Ordinária, de 24 de agosto de 2017,

resolve:

Art. 1º Converter o Grupo de Trabalho Leniência e Colaboração Premiada em Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada.

Art. 2º A Comissão preservará a atual composição do Grupo de Trabalho, tendo como integrantes:

Samantha Chantal Dobrowolski - Coordenadora

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Carlos Fernando dos Santos Lima

Januário Paludo

José Roberto Pimenta Oliveira

Márcio Schusterchitz da Silva Araújo

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Pedro Antônio de Oliveira Machado

Rodrigo de Grandis

Art. 3º A Comissão prestará assessoramento em matérias relacionadas à competência da Câmara de Combate à Corrupção.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência e a regularidade das obras de drenagem de águas pluviais nas orlas das praias de Ponta Verde e Pajuçara, tendo em vista o aparecimento de línguas sujas no mar territorial;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o despacho de nº 301/2017, acostado à fl. 13 dos autos extrajudiciais nº 1.11.000.000070/2017-85.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 306, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.12.000.001062/2017-19, dando conta dos conflitos fundiários decorrentes de aquisições e registros supostamente fraudulentos em nome da AMCEL sobre áreas de propriedade da União, notadamente em relação à matrícula nº 155;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a suposta aquisição fraudulenta, por parte da AMCEL, de imóvel pertencente à União, atualmente matriculado sob nº 155 no Cartório de Registros Público e Tabelionato de Tartarugalzinho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as investigações realizadas no Inquérito Civil nº 1.13.000.001333/2011-11, instaurado para apurar os mecanismos de fiscalização do direito dos estudantes da rede pública de ensino do Amazonas à alimentação adequada, no âmbito do Estado do Amazonas, mediante utilização das verbas do PNAE;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo CAE/Careiro Castanho, por meio do seu Presidente em exercício, que se encontrava em análise a prestação de contas do ano de 2016, relatando que o antigo gestor municipal não havia fornecido nenhuma nota fiscal, nem extratos bancários para o cumprimento de tal incumbência, tendo consignado que encaminharia as informações necessárias oportunamente com cópia ao parquet federal para adoção das medidas administrativas cabíveis.

CONSIDERANDO que, apesar de já encaminhadas cópias das denúncias à Coordenação Cível para redistribuição entre os escritórios afetos ao NCC, a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa e malversação de verbas federais, faz-se necessária a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na apuração de possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação adequada no município de Careiro Castanho/AM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação adequada nas escolas públicas do município de Careiro Castanho/AM, mediante adequada utilização das verbas do PNAE.

Destarte, determina-se:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

c) Como diligência inaugural, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Careiro Castanho/AM para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da conclusão da prestação de contas junto ao FNDE (SIGECOM) ano 2016, bem como sobre a suposta ausência de fornecimento de alimentação adequada nas escolas públicas da municipalidade.

d) Expeça-se ofício ao Conselho de Alimentação Escolar de Careiro Castanho/AM, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de informações sobre reuniões e inspeções realizadas em 2016 e 2017 nas escolas do município.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as investigações realizadas no Inquérito Civil nº 1.13.000.001333/2011-11, instaurado para apurar os mecanismos de fiscalização do direito dos estudantes da rede pública de ensino do Amazonas à alimentação adequada, no âmbito do Estado do Amazonas, mediante utilização das verbas do PNAE;

CONSIDERANDO a informação encaminhada pelo 5º Escritório da Procuradoria da República no Amazonas (PR-AM) naqueles autos, esclarecendo que são necessárias medidas administrativas para o acompanhamento do cumprimento da obrigação de compra de ao menos 30% (trinta por cento) de gêneros da agricultura familiar por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o fornecimento da merenda escolar, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 8.473, de 22 de junho de 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e execução das medidas previstas no Decreto Federal nº 8.473, de 22 de junho de 2015, quanto ao seu cumprimento no âmbito do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para realizar o Acompanhamento do cumprimento da obrigação de compra de ao menos 30% (trinta por cento) de gêneros da agricultura familiar por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o fornecimento da merenda escolar, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 8.473, de 22 de junho de 2015.

Destarte, determina-se:

- a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em **itálico**;
- b) Designe-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;
- c) Como diligência inaugural, expeça-se ofício à SEDUC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cardápio ofertado e observado nas escolas sob sua gestão no Amazonas, apresentando ainda a listagem de itens encaminhados aos municípios para seu cumprimento e os fornecedores do material. As informações requisitadas poderão ser encaminhada por meio digital.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2487.2017.PGJ.1203828.2017.20861, de 23 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, a contar de 22.08.2017, a Exma. Sra. Dra. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral da Comarca de Silves/AM, a contar de 22.08.2017, a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral da Comarca de Parintins/AM, pelo período de 23.08.2017 a 03.09.2017, a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral da Comarca de Silves/AM, pelo período de 23.08.2017 a 23.09.2017, a Exma. Sra. Dra. MÁRCIA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001801/2016-17, e

CONSIDERANDO a suposta ausência do fornecimento do medicamento “PROLOPA 200/50 OU 100/25 (LEVODOPA + BENSERAZIDA)” há meses, pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), do Município de Santo Antônio de Jesus;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da suposta ausência do fornecimento do medicamento “PROLOPA 200/50 ou 100/25 (LEVODOPA + BENSERAZIDA)” há meses, pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), do Município de Santo Antônio de Jesus, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a Assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, reitere-se o ofício de fl. 9. Ademais, a Assessoria deste 14º OTC também deverá realizar contato telefônico com a representante, para questioná-la se o problema já foi resolvido, certificando o resultado da diligência e consignando a resposta nos autos.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no Notícia de Fato nº 1.14.007.000174/2017-18;
- g) Considerando os elementos indicativos de existência de sítios arqueológicos com inscrições rupestres, estimadas de mais de 6 a 7 mil anos, situados no Município de Vitória da Conquista;
- h) Considerando que um dos sítios foi localizado no povoado da Jurema, próximo a um riacho e à cascata da Jurema, entre as terras de três famílias, apontadas como de Sr. Joaquim, Lourinho e Sato, em localização confirmada pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (fls. 09 e ss);

i) Considerando que um outro sítio situado supostamente no povoado de Batalha, ainda não foi descoberto;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Sítio Arqueológico em Vitória da Conquista. Povoados da Jurema e Batalha.”

Determina ainda a expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) com cópia integral dos autos a fim de que preste todos os esclarecimentos a respeito, notadamente: a) quais as medidas para cadastrar o sítio; b) medidas providenciadas para acautelar o bem; c) se há processo regularmente instaurado; d) se já foram apresentados endosso institucional, endosso financeiro e projeto científico; e) se o projeto está devidamente autorizado por portaria; f) outros dados relevantes.

Registre-se a presente portaria junto à 4ª CCR do MPF, para ciência.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.0002654/2017-83. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.002654/2017-83, que comunica supostos atos ilícitos praticados pelo servidor do TRE/BA Henrique Luiz Lopes Quintanilha, objeto de Processo Administrativo Disciplinar tombado como Processo Administrativo Disciplinar nº 14931/2015.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostos atos ilícitos praticados pelo servidor do TRE/BA Henrique Luiz Lopes Quintanilha, objeto de Processo Administrativo Disciplinar tombado como Processo Administrativo Digital nº 14931/2015.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente.

c) Oficie-se ao Presidente do TRE/BA, solicitando que informe se fora instaurada Comissão para apuração e deliberação sobre os fatos imputados ao servidor Henrique Luiz Lopes Quintanilha, conforme recomendado no relatório do Processo Administrativo Digital nº 14931/2015 e, caso positivo, que informe o número do tomo do procedimento no qual os aludidos trabalhos estão sendo registrados.

Nomeie o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º,

inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000446/2017-18 foi autuada para apurar irregularidades na concessão de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), empreendimento Alvorada, no município de Serrinha/BA,

narrando a representação, em síntese, que as Sras. Ayala Saady Lopes Mota, Gilvania da Silva Goes, Sheila Brito da Silva e Telma do Espírito Santo Portugal foram indevidamente excluídas do PMCMV, indicando irregularidades quanto à concessão, inclusão e entrega de unidades habitacionais aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), relativamente ao empreendimento Alvorada.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à PFDC

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001839/2016-90

1. Trata-se de procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de representação que trata de supostas deficiências no atendimento prestado pelo INSS a beneficiário de aposentadoria.

2. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

3. Requisitaram-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações sobre os fatos narrados na representação e sobre as medidas adotadas para sanar eventuais deficiências detectadas.

4. A resposta foi encaminhada pela Autarquia por meio do Ofício nº 215/2017, de 13 de julho de 2017 (fls. 37-38).

5. É o relatório do essencial.

6. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

7. Com efeito, o INSS esclareceu que o requerimento de aposentadoria do representante foi devidamente apreciado, inclusive em sede recursal. Com efeito, a autarquia previdenciária informou que o segurado interpôs recurso dirigido à Câmara de Julgamento, a qual decidiu pela anulação do acórdão prolatado pela 5ª JRPS/DF, determinando a devolução do processo administrativo à 11ª JRPS/RJ, cabendo a esta julgar o mérito da questão.

8. Por fim, indica o INSS que o requerimento do beneficiário “está em diligência baixada pela 11ª JRPS, vide relatório em anexo, aguardando um posicionamento do segurado”.

9. Destarte, percebe-se que não há mora administrativa por parte do INSS. Ademais, não havendo questão envolvendo violação a interesses coletivos, não cabe ao MPF atuar no caso.

10. Obviamente, é facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública da União, se assim desejar (Endereço: Avenida Paulo VI, n.º 844, Ed. Redenção, Trade II, Pituba, CEP: 41.810-001, Salvador, Bahia; Telefones: (71) 3114-1850/1877; E-mail: dpu.ba@dpu.gov.br).

11. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

13. Se o representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

14. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

15. Quanto à solicitação de reunião realizada pelo representante (PR-BA-00035024/2017), a Assessoria deverá informá-lo que este procurador está a disposição para atendê-lo e explicar os motivos deste arquivamento.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 305, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000536/2017-01, instaurado a partir da Manifestação nº 20170013610, que noticia supostas irregularidades no Concurso realizado pela EBSEERH, para provimento do cargo de Fisioterapeuta em Terapia Intensiva Neonatal na Maternidade Escola – MEAC, através do Edital nº06/2014.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, com a análise da resposta acostada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.000554/2017-85 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente ao referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar supostas irregularidades relativas empreendimento Conjunto Alameda I do Programa Minha Casa Minha Vida;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000367/2017-00, instaurado de ofício, a fim de verificar a motivação, à luz do princípio da isonomia, da adoção dos novos critérios para a seleção e convocação dos candidatos negros ao Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco em 2016/2017 - Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, previstos no Edital de 30 de Dezembro de 2016, em especial aqueles que

condicionam a seleção do candidato ao seu desempenho no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2017 ou noutro posterior, caso aquele não venha a se realizar, conforme dispõe o item 6.1 do sobredito Edital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, em especial procedendo-se à análise das informações prestadas pelo Instituto rio Branco.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 364, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo nº 23285-46.2017.4.01.3400 (IPL Nº 0272/2015);

CONSIDERANDO o Declínio nº 12040/2017-MR/PR-DF, no qual o Procurador da República Adailton Ramos do Nascimento promoveu o declínio de atribuições à Justiça Estadual, por entender que a falsificação de diploma de instituição privada não atenta contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. O MM. Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, ao argumento de que, na verdade, o interesse da União restou evidenciado no momento em que o documento falsificado foi apresentado perante o Conselho Regional de Nutricionistas;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6279/2017, de fl. 198, de 04 de agosto de 2017, em que decidiu pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 8º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar no processo nº 23285-46.2017.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 305, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000338/2017-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 27/01/2017, em razão do recebimento da Manifestação 20170004767, protocolada sob o nº PR-DF-00003050/2017;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000338/2017-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar a suposta conduta da UNIP quanto ao impedimento do estudante em realizar atividades acadêmicas, mesmo possuindo financiamento do FIES de 100%. Apurar, também, a suposta omissão do FNDE em analisa/atender à demanda do estudante”.

ENVOLVIDO: FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

REPRESENTANTE: Christian Carlos Pereira.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 160, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na conduta do INCRA em relação à assistência aos assentados do PA Acaba Vida, bem como de acompanhar o processo de regularização fundiária da área desapropriada;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “Apurar as medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/GO) para assistência e regularização fundiária da área desapropriada para instalação do PA Acaba Vida, no município de Niquelândia -GO”.

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme solicitação da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 189/2017 – DG, de 16 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria PRE/GO nº 240, de 3 de julho de 2017, conforme abaixo descrito, convalidando os atos até então praticados relativos às funções eleitorais exercidas:

Zona Eleitoral	Onde se lê	Leia-se
19ª Zona Eleitoral de Luziânia	Jean Cléber Cassiano Zamperlini indicado de 29/6 a 18/7/2017	Jean Cléber Cassiano Zamperlini indicado de 29/6 a 2/7/2017

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: NF 1.19.000.001489/2017-66

Objeto: Trata-se de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão em face do BNDES e Estado do Maranhão acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico AARH nº 16/2017, que visa a contratação de consórcio para realização de estudos acerca da viabilidade da privatização da CAEMA.

São listadas as seguintes irregularidades: a) inadequação da modalidade de licitação pregão eletrônico; b) ausência de consulta aos municípios; c) ausência de interesse do Estado do Maranhão na privatização; d) impossibilidade de realização do procedimento de Due Diligence; e) impossibilidade de impor obrigação ao órgão ambiental estadual; f) o lance vencedor deveria ser desclassificado em razão do valor do lance vencedor.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

- Ofício ao Secretário de Estado da Casa Civil do estado do Maranhão para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na representação (doc. de fls. 2/22 anexo);
- Ofício ao BNDES para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa escrita acerca dos fatos narrados na representação (doc. de fls. 2/22 anexo);

3. Ofício ao representante para que informe o número correto do processo em trâmite na Secção do Rio de Janeiro, já que o processo nº 0031592-97.2017.4.02.5101 versa sobre objeto diverso ao noticiado;

4. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 272, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos, titular do 1º Ofício de Cidadania da Procuradoria da República em Mato Grosso para da cumprimento no Inquérito – IC- 1.20.000.001075/2009-14.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 273, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Cleber de Oliveira Tavares Neto, titular do 8º Ofício de Combate à Corrupção (NCC) da Procuradoria da República em Mato Grosso, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Policial - IPL nº 0332/2016.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA. Nº 18, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando a relevância do caso concreto e o interesse social no acompanhamento da situação do DSEI Xingu;

RESOLVE:

a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto é: “6ª CCR - Acompanhar a situação da saúde indígena na área abrangida pelo DSEI Xingu”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 2866/2017/GAB/PGJ, de 17 de julho de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho para oficiar como promotor eleitoral auxiliar nos autos da Notícia de Fato 1.20.000.000734/2016-16 até a data de 01/02/2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus, conforme promoção de suspeição constante do procedimento mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002401/2016-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica vigente, bem como zelar pelo respeito do Poder Público para com a legislação vigente, podendo promover a instauração de Inquérito Civil e/ou o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses/direitos difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129 da Carta Magna de 88.

CONSIDERANDO que, pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as contas do representado, de fato, foram julgadas irregulares pelo TCU, o que gerou a sua condenação ao pagamento de uma quantia pecuniária em espécie, a título de indenização e multa, com o trânsito em julgado da decisão ocorrido no dia 29/06/2011 (fl. 84).

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado, após ser provocada a emitir parecer sobre a temática em referência, concluiu pela ilegalidade da nomeação do representado ao cargo de Conselheiro Estadual do Conselho Estadual de Saúde, e, por conseguinte, pela necessidade do seu afastamento da referida função, mediante a instauração de Sindicância perante a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde (fls. 91/110).

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar as medidas eventualmente adotadas, no âmbito municipal e estadual, para apuração e deliberação acerca da constatada ilegalidade do ato de nomeação do Sr. Sebastião de Campos Arinos Júnior aos cargos de Presidente do Conselho Municipal de Saúde e Conselheiro Estadual de Saúde.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: “Apurar a irregularidade na nomeação de Sebastião de Campos Arinos Júnior para o cargo de Conselheiro Municipal e Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, condenado no processo nº TC 000.0022010-0 por malversação de verbas federais”

Tema: Controle Social e Conselhos de Saúde (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de Atuação: 1ª CCR;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Apontam-se, como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010):

1. Oficie-se ao Conselho Estadual de Saúde, com cópia do documento de fls. 69, 84, 86/110 dos autos, nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria informe quais foram as medidas até então adotadas para a apuração e deliberação acerca da constatada ilegalidade do ato de nomeação do Sr. Sebastião de Campos Arinos Júnior ao cargo de Conselheiro Estadual de Saúde, nos termos dos documentos em anexo, haja vista que a Procuradoria-Geral do Estado recomendou expressamente a instauração de sindicância para a resolução da situação fática sob análise (fls. 90/110).

Solicita-se que a resposta seja prestada com a respectiva documentação comprobatória, preferencialmente em mídia digital.

2. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, com cópia dos documentos de fls. 68/110, nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria informe quais as medidas até então adotadas para apuração e deliberação acerca da constatada ilegalidade do ato de nomeação do Sr. Sebastião de Campos Arinos Júnior ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, tendo por base os documentos anexados.

Solicita-se que a resposta seja prestada com a respectiva documentação comprobatória, preferencialmente em mídia digital.

3. A revogação da diligência determinada no item nº 2, do despacho nº 310/2017-MPF/PR/MS/GABPR10 (fl. 66), tendo em vista que a 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública de Mato Grosso do Sul já teve acesso aos documentos que lhe seriam encaminhados por ocasião da referida diligência, conforme se vislumbra a partir dos documentos de fls. 68 dos autos.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e atuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 160, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 6673/2016/GAB/PGM, de 18/11/2016, recebido por este órgão em 5/12/2016 e registrado sob a etiqueta PR-MS-00027577/2016, indicando que o Ofício n. 656/2016-MPF/PRMS/3ºOfício/MBM, de 20 de outubro de 2016, que reiterava o Ofício n. 584/2016-MPF/PRMS/3ºOfício/MBM, de 31 de agosto de 2016 – ambos contendo requisições do Ministério Público Federal expedidas para a instrução do Inquérito Civil n. 1.21.000.001308/2013-10 – não recebeu resposta da Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, apesar dos diversos encaminhamentos procedidos pela Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande (Ofícios Circulares n. 308, 330, 376 e 401/GAB/PGM);

INSTAURA, a partir da Notícia de Fato n. 1.21.000.001405/2017-36, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Objeto: possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do não atendimento a requisições do Ministério Público Federal expedidas para a instrução do Inquérito Civil nº 1.21.000.001308/2013-10 à Prefeitura de Campo Grande-MS; especificamente, por meio dos Ofícios n. 584 e 656/2016-MPF/PRMS/3ºOfício/MBM.

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Município: Campo Grande-MS.

Grupo temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

1. Oficie-se, com caráter de urgência, à Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande, em atenção ao Ofício n. 6673/2016/GAB/PGM, de 18/11/2016, requisitando, para a devida instrução do presente Inquérito Civil:

(i) cópia dos comprovantes de entrega a/recebimento pela SEPLANFIC e SEINTRHA dos seguintes ofícios:

i.i. Ofício Circ n. 308/GAB/PGM, datado de 14/9/2016;

i.ii. Ofício Circ n. 330/GAB/PGM, datado de 20/9/2016 - reiteração;

i.iii. Ofício Circ n. 376/GAB/PGM, datado de 14/10/2016 – nova reiteração, com prazo improrrogável de 24 horas;

i.iv. Ofício Circ n. 401/GAB/PGM, datado de 4/11/2016 – reiteração do Ofício Circ n. 376/GAB/PGM, de 14/10/2016, com prazo impreterível até 7/11/2016.

(ii) que seja informada a forma de trâmite das requisições encaminhadas pelo Ministério Público na PGM e os mecanismos adotados para assegurar que os destinatários de tais requisições sejam devidamente cientificados das demandas; especificamente, os registros relativos ao encaminhamento e ciência dos ofícios indicados no item anterior (i), encaminhando-se cópia da documentação pertinente.

Prazo: 10 (dez) dias úteis (art. 8º, LC 75/93).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.21.002.000163/2016-62. Inquérito Civil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível omissão do DNIT na manutenção/conservação de área urbana sob a sua responsabilidade, qual seja, Rua Custódio Andries (paralela aos trilhos da Avenida Rosário Congro), entre as ruas João Dantas Figueiras (Duque de Caxias) e Maria Guilhermina Esteves, em Três Lagoas/MS; havendo, no local, condições que favorecem a prática de crimes (fls. 52/53).

Como diligência inicial, expediu-se ofício à Superintendência do DNIT/MS requisitando que se manifestasse sobre a representação que deu origem ao procedimento (fl. 21).

Em resposta, por meio do OF. SR-MS/DNIT N.º 705/2016, a fls. 30/33, o DNIT informou que a área urbana em questão refere-se a uma área de pátio ferroviário que se encontra, no momento, sob responsabilidade da concessionária América Logística Malha Oeste – ALLMO. Sendo assim, não compete a autarquia a manutenção e conservação da área mencionada.

Outrossim, a partir da análise dos documentos que acompanham a resposta do DNIT, é possível inferir que a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do órgão foi Notificada pela Coordenação Municipal de Endemias, em 1/2/2016, tendo em vista as condições propiciadas pela antiga área operacional da ALL para proliferação do vetor transmissor da dengue, chikungunya e zika vírus.

Tal situação decorre do fato de que os prédios da antiga estação ferroviária e seus anexos estavam abandonados, com muita sujeira, invasão de usuários de drogas e indigentes, bem como estavam sendo objeto de depredação e saqueados em suas estruturas removíveis.

A Diretoria de Infraestrutura Ferroviária tomou conhecimento da Notificação em 3/2/2016, tendo-a encaminhado para a concessionária com solicitação de que fossem executados os serviços de limpeza, pois, apesar do pátio estar desativado em razão da construção do contorno ferroviário, este ainda continua sob a responsabilidade da ALLMO.

Outra diligência inicial consistiu na solicitação à Delegacia de Polícia Civil responsável pela região em tela para que encaminhasse dados sobre a ocorrência de crimes nas imediações da área citada na representação nos anos de 2015 e 2016 (fl. 28).

Em resposta, por meio do Ofício n. 521/DRP/TLAGOIA/DGPC, a fls. 34/35, o Delegado Regional de Polícia Civil de Três Lagoas, Dr. Rogério Fernando Makert Faria, informou que o expediente foi encaminhado à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas por meio da Comunicação Interna n.º 822/16, emitida em 19/7/2016, para que esta prestasse os devidos esclarecimentos.

Por fim, determinou-se a comunicação da instauração do presente procedimento ao representante, solicitando que, se possível, encaminhasse fotografias do local e as informações de que dispusesse acerca da ocorrência de crimes nas imediações (espécies de crimes, notícias jornalísticas etc.), assim como quaisquer informações que pudessem contribuir para o trabalho do MPP (fl. 20).

Em resposta, a fls. 23/27, o representante encaminhou fotografias que comprovam a situação de risco à saúde, acidentes e insegurança da população local. Todavia, esclareceu que, após os devidos trabalhos de manutenção, percebe-se que a outrora inexistência de conservação e limpeza encontram-se devidamente regularizadas.

Oficiou-se à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas solicitando o encaminhamento de dados sobre a ocorrência de crimes, nos anos de 2015 e 2016, nas imediações da área mencionada na representação que deu azo à instauração destes autos (fl. 40).

Em resposta, a fls. 42/43, consta que a 3ª Delegacia de Polícia Civil remeteu a Comunicação Interna para a Delegacia Regional de Polícia Civil, aduzindo que não dispõe de material humano suficiente para desenvolver a diligência solicitada.

Oficiou-se, também, à Superintendência do DNIT/MS requisitando que informasse quais providências foram adotadas pela concessionária América Latina Logística Malha Oeste – ALLMO no sentido da manutenção/conservação de área urbana sob a responsabilidade dessa autarquia (matagal, carroceteria de caminhão e vagões abandonados), qual seja, o pátio ferroviário em Três Lagoas, mormente após o Termo de Notificação n.º 425, da Coordenação Municipal de Endemias, encaminhando-se a documentação e/ou registros pertinentes. Caso não tenha sido tomada nenhuma medida por parte da concessionária, quais as providências adotadas pela autarquia no sentido de compeli-la a proceder a conservação e manutenção do local (fl. 41).

Em resposta, a fls. 44/49, informa-se que, embora a propriedade dos bens operacionais (contrato de arrendamento n.º 037/1996) tenha passado a ser do DNIT, após a extinção da RFFSA, a administração/fiscalização do contrato, a partir da vigência da Lei n.º 10.233/01, sempre foi executada pela ANTT, fato suficiente para demonstrar a inexistência de competência/legitimidade ao DNIT para a efetivação de qualquer medida administrativa ou judicial junto à concessionária. Nem mesmo a desativação da operação ferroviária na área urbana em questão, tendo em vista a construção do novo contorno da ferrovia, implica em eventual responsabilidade do DNIT, uma vez que a concessionária não procedeu a desvinculação e devolução do bem arrendado.

A fls. 55/58 consta o Ofício n.º 026/2017/PF-ANTT/PGF/AGU informando que, em atenção aos questionamentos feitos pelo MPF, solicitou à concessionária ALLMO manifestação sobre os fatos no prazo de 15 (quinze) dias.

A ANTT informou ainda que nova inspeção para o trecho estava agendada para o período de 15 a 19 de maio de 2017, ocasião em que as inconformidades relatadas, bem como eventuais soluções executadas pela concessionária, poderiam ser averiguadas por parte de equipe técnica.

Após o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, oficiou-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, requisitando que encaminhasse cópia da resposta ao Ofício n.º 448/GECOF/SUFER, remetido à concessionária ALLMO, bem como informasse quais providências adotou/adotará a partir da manifestação da concessionária (fl. 60).

Em resposta, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT encaminhou o Ofício n.º 508/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 61/64), elucidando que a concessionária América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO informou, em 05/04/2016, que "possui equipe designada para os serviços de roçada e limpeza de área, com previsão de início no final do presente mês e prazo de conclusão em 7 (sete) dias. Referente aos vagões, esta Concessionária informa que atualmente não estão em operação e encontram-se garageados em área operacional, aguardando definição para circulação." (fl. 62).

Ainda, informou que a Superintendência de Fiscalização e Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (SUFER) elabora, anualmente, um plano de fiscalização, no qual se busca a aplicação eficiente de recursos públicos. Nesse contexto, foi elaborado o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016, em que foi realizada inspeção de ativos no pátio de Três Lagoas em 19/09/2016, pela Coordenação Ferroviária da Unidade Regional de São Paulo – COFER-SP, cujos apontamentos foram registrados no Relatório 32/2016 (fl. 65 – mídia).

De acordo com a SUFER, dessa inspeção decorreram diversos ofícios de notificação, notificações de atuação e abertura de processos administrativos para apuração das irregularidades encontradas, conforme documentos presentes na mídia de fl. 65.

Por fim, a SUFER explicou que foi elaborado o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2017 no dia 24/11/2016, sendo que a próxima inspeção no trecho em comento está prevista para o período de 15 a 19/05/2017, pela Coordenação Ferroviária de São Paulo – COFER-SP, ocasião em que os serviços apontados serão verificados, bem como a condição dos vagões.

Na sequência, oficiou-se à empresa América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO, requisitando que informasse acerca do andamento dos serviços de roçada e limpeza da área urbana (matagal, carroceteria de caminhão e vagões abandonados) do pátio ferroviário em Três Lagoas/MS, bem como de suas áreas externas, tendo em vista a informação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT de que os mencionados serviços teriam início no final do mês de abril de 2017, e seriam concluídos em 7 (sete) dias (fl. 68).

Em resposta (fls. 70/70-v), a empresa América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO informou que o serviço de roçada já havia se iniciado, de modo que sua conclusão se encontrava prevista para os próximos dias, a fim de manter a área limpa e em condições aptas a assegurar o bem-estar da população local. Elucidou, ainda, que possui ativo um cronograma de realização periódica de roçada, o qual é estritamente seguido, a fim de zelar com o seu compromisso e possibilitar a manutenção das suas atividades.

Visando corroborar as referidas alegações, a América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO encaminhou Relatório Fotográfico demonstrando a realização da limpeza no local (fls. 71/71-v).

Por fim, a empresa ALLMO comprometeu-se a juntar aos presentes autos novo relatório após a conclusão dos serviços, com a finalidade de comprovar o integral atendimento da solicitação.

Determinou-se o sobrestamento do feito por 30 dias e, caso expirado o prazo sem o encaminhamento das conclusões dos serviços que estavam sendo executados pela ALLMO, a expedição de ofício solicitando informações a respeito da conclusão dos trabalhos (fls. 73/74).

Expirado o prazo, a empresa ALLMO não procedeu a juntada de novo relatório após a conclusão dos serviços, com a finalidade de comprovar o integral atendimento da solicitação.

Verifica-se que, a resposta constante a fls. 75/78 é a mesma que já consta a fls. 70/71-v.

Encaminhou-se ofício à América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO, solicitando que informasse a respeito da conclusão dos serviços de roçada e limpeza da área urbana (matagal, carroceteria de caminhão e vagões abandonados) do pátio ferroviário em Três Lagoas/MS, bem como de suas áreas externas. Caso concluídos, solicitou-se o encaminhamento do respectivo relatório (fl. 80).

Em complementação ao Ofício n.º 508/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 61/64), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) encaminhou novo ofício (fls. 81/82), contendo a Carta n.º 0860/GREG/17, enviada pela Concessionária Rumo Malha Oeste S.A, expondo as ações por ela adotadas.

No mencionado documento (fl. 83), a empresa Rumo Malha Oeste S.A, explica que os vagões da linha férrea encontram-se garageados em área operacional, aguardando definição para circulação. Ainda, encaminhou relatório fotográfico dos serviços de roçada e limpeza da área, bem como da situação dos vagões (fl. 84 – mídia).

Por fim, a mencionada empresa encaminhou ofício diretamente a este órgão ministerial, explicando que o serviço de roçada foi concluído no mês de julho, sendo que a Rumo Malha Oeste possui ativo um cronograma de realização periódica de roçada, o qual é estritamente seguido, a fim de possibilitar a manutenção das suas atividades (fl. 86). Ainda, encaminhou relatório fotográfico comprovando o alegado (fls. 87/98).

Eis a síntese do necessário.

II – MÉRITO

Conforme já consignado, o objeto do presente feito consistiu em apurar possível omissão do DNIT na manutenção/conservação de área urbana sob a sua responsabilidade, qual seja, Rua Custódio Andries (paralela aos trilhos da Avenida Rosário Congro), entre as ruas João Dantas Figueiras (Duque de Caxias) e Maria Guilhermina Esteves, em Três Lagoas/MS; havendo, no local, condições que favorecem a prática de crimes.

Analisando-se detidamente os autos, infere-se que a situação narrada na representação que ensejou a instauração deste procedimento não mais subsiste, tendo em vista que a empresa Rumo Malha Oeste S.A concluiu o serviço de roçada na área em questão, conforme cabalmente comprovado pelo relatório fotográfico de fls. 87/98.

Ressalte-se que a mencionada empresa possui cronograma de realização periódica de roçada, o que permitirá que a área urbana sob análise permaneça limpa e em condições aptas a assegurar o bem-estar da população local.

Outrossim, os vagões da linha férrea não estão mais abandonados, e encontram-se garapeados em área operacional, aguardando definição para circulação (v. fls. 83/84 – mídia).

Portanto, conclui-se dos elementos até aqui coligidos que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial no presente procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

a) Comunique-se o representante (fl. 3), para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.21.002.000042/2015-91

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, foi expedido o OF/PR/MS/TLS/1.º OFÍCIO N.º 304/2017 (fl. 684) a Valdinei Leonardo dos Santos para que este informasse se ainda é sócio do Instituto de Ensino Superior de São Paulo e se responde pelas ações ajuizadas em face da referida instituição de ensino. Requisitou-se, ademais, o atual endereço para correspondência do Instituto de Ensino Superior de São Paulo, bem como se o Instituto ainda exerce, ou não, suas atividades.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000042/2015-91.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, conclusos para análise das diligências a serem adotadas.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Tapiraí.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP nº 174/17, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o município de TAPIRAÍ para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000057/2017-92 em Inquérito Civil, para apurar os possíveis danos causados à Rodovia Federal por excesso de peso pela sociedade empresária JULIANA APARECIDA ZONTA DE JESUS-ME (CNPJ Nº 10.854.900/0001-50);

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPE e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, que seja oficiado a Polícia Rodoviária Federal, com cópia das f. 31-43, em mídia digital, remetendo o material necessário para lançamento na Planilha de Excesso de Peso.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

IC N.º 1.22.001.000277/2016-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, cabe ao Ministério Público a defesa, dentre outros interesses coletivos, do Patrimônio Público e da legalidade dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição da República, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e princípios assegurados e previstos na Constituição, bem como aos atos normativos editados com base nela;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VI do art. 129 da Constituição da República, cabe ao Ministério Público expedir notificações e recomendações, inclusive aos demais órgãos do Poder Público;

CONSIDERANDO o interesse difuso dos cidadãos em ver a administração pública pautando sua conduta na legalidade, abstendo-se de ações que possam gerar desníveis igualitários ou quebra da razoabilidade;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais têm que observar os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física, não deu exclusividade de atuação destes profissionais quanto à ginástica laboral;

CONSIDERANDO que a atividade de ginástica laboral representa uma medida preventiva de fadiga, dor, lesões musculares e doenças ocupacionais;

CONSIDERANDO que o fisioterapeuta é profissional habilitado para executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente;

CONSIDERANDO que a ginástica laboral possui caráter preventivo e visa a manutenção da capacidade física, podendo, portanto, ser ministrada por um profissional de fisioterapia;

CONSIDERANDO que, se o profissional de fisioterapia é o habilitado para tratar casos de fadiga, dor e lesões, e se mostra, assim, habilitado para prevenir tais situações, conclui-se que não há exercício ilegal da profissão de educador físico e sim exercício regular de um direito do profissional da área de fisioterapia;

CONSIDERANDO que, em caso semelhante ao ora tratado, o Tribunal Regional Federal firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - GINÁSTICA LABORAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA FIXADA PELA RESOLUÇÃO CONFEF Nº 073/2004 - ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POR PARTE DOS FISIOTERAPEUTAS - LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - "NOTITIA CRIMINIS" LEVADA A EFEITO CONTRA O PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA POR PARTE DE FISCAL DO CRF4 - INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CONSTRANGIMENTO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO - ILICITUDE DA CONDUTA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - "QUANTUM DEBEATUR" - REDUÇÃO.

I - A enciclopédia livre virtual, Wikipedia, traz ginástica laboral como sendo "uma série de exercícios físicos realizado no ambiente de trabalho, no horário de trabalho, com o objetivo de melhorar a saúde e evitar lesões dos funcionários por esforço repetitivo e algumas doenças ocupacionais. A ginástica se baseia basicamente em alongamentos de diversas partes do corpo, como tronco, cabeça, membros superiores e membros inferiores. Os tipos de alongamentos são diferentes para cada função exercida pelo trabalhado, lembrando que é feita sempre orientada por um fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou educador físico. Esse tipo de ginástica não é de intensidade alta e ocorre num curto período de tempo, assim não cansa e nem sobrecarrega o funcionário." - fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Gin%C3%A1stica_laboral.

II - A Carta Magna elevou à categoria de garantia fundamental o direito ao trabalho ao preceituar ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, XIII). Cuida-se de norma de eficácia contida, isto é, de aplicação imediata, mas cujo alcance pode ser restringido por meio de lei.

III - A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física, veicula como sendo de competência destes profissionais "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar

serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." Percebe-se que a lei não tratou da ginástica laboral, não atribuindo ao professor de educação física a exclusividade de atuação.

IV - A Resolução CONFEF nº 073/2004 exorbitou seu âmbito normativo ao estabelecer que a ginástica laboral seria prerrogativa privativa dos profissionais de educação física. Resoluções, como atos normativos secundários, são apenas exteriorizações de atos administrativos, não podendo inovar o ordenamento jurídico para criar obrigações não previstas em lei, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

V - O profissional de fisioterapia possui capacidade para realizar a ginástica laboral. Isso porque a fisioterapia é "É uma ciência da Saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. Fundamenta suas ações em mecanismos terapêuticos próprios, sistematizados pelos estudos da Biologia, das ciências morfológicas, das ciências fisiológicas, das patologias, da bioquímica, da biofísica, da biomecânica, da cinesia, da sinergia funcional, e da cinesia patológica de órgãos e sistemas do corpo humano e as disciplinas comportamentais e sociais." - fonte: http://www.coffito.org.br/conteudo/con_view.asp?seção=27.

VI - A alegação do apelante de que as ações preventivas são de sua competência, já que a fisioterapia teria vez apenas quando manifestado o problema de saúde, não encontra amparo, uma vez que a ciência da fisioterapia também pode agir preventivamente, evitando males causados pela postura errônea e pelo esforço repetitivo.

VII - Fiscalizações e autuações são medidas inerentes aos Conselhos de fiscalização profissional, cuja natureza é de autarquia e integram a administração indireta. No entanto, esse direito não é absoluto, limitando-se àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, com as quais mantém relação jurídica. Constatado que pessoa sem a devida formação exerce irregularmente a profissão, compete-lhes apenas levar o caso à apreciação das autoridades competentes, devendo agir, porém, com extrema cautela para evitar constrangimentos desnecessários e até mesmo uma indevida movimentação do aparato policial.

VIII - Hipótese em que a conduta do Conselho não foi lícita porque não havia o exercício ilegal da profissão, restando desconfigurado o exercício regular de um direito porque este pressupõe a atuação de acordo com os limites da lei, para a defesa de um direito legítimo, inexistente no caso sub judice.

IX - Dano moral configurado pelo desconforto e desprestígio social causado pela comunicação indevida de prática de ilícito penal, além da orientação dada à empresa contratante dos serviços sobre a "obrigatoriedade" de contratação de profissional habilitado conforme determinação da Lei nº 9.696/98.

X - Para a fixação do valor devido o juiz deve sopesar diversos fatores, como a situação social, política e econômica dos envolvidos, as condições em que ocorreu a ofensa, o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, bem como o grau de dolo ou culpa. Considerando todos esses fatores, mostra-se exorbitante o valor fixado em Primeira Instância (R\$ 10.000,00), sendo razoável fixá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 14755 SP 0014755-57.2011.4.03.6100)1

Destacou-se.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro abaixo assinado, e presentes as razões acima aludidas, buscando concretizar os mandamentos constitucionais relativos à administração pública, além de prevenir responsabilidades e resguardar os princípios e normas pertinentes,

RECOMENDAR ao Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais - CREF-6 que se abstenha de autuar profissionais da área de fisioterapia por exercício ilegal da profissão quando os mesmos realizam atividade de ginástica laboral, bem como se abstenha de orientar indevidamente às empresas que devam contratar somente profissionais habilitados em educação física para tais atividades.

ADVIRTO, ainda, que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação, importará na adoção das competentes medidas judiciais e/ou extrajudiciais, visando resguardar os interesses ora tutelados, inclusive, com a propositura das apropriadas ação civil pública e ação civil por ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000376/2016-18, instaurado para apurar os fatos objeto da solicitação formalizada através de Termo de Declaração, pelos representantes da ICEPSA - Instituto Cultural Educacional Profissionalizante dos Surdos de Altamira, em que relatam a falta de intérprete de surdos para curso ofertado no IFPA - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Campus de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000376/2016-18, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – A reiteração do ofício de fl. 23, estabelecendo-se contato com o órgão para informar da reiteração e questionar se há forma mais célere de envio, como um e-mail institucional para o qual possa ser enviado o ofício.

2 – Conceda-se o prazo de 10 dias para resposta e, após 60 dias sem resposta, volte concluso o procedimento.

MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.081, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.001601/2017-36, instaurada a partir do recebimento de representação do Sr. JOSÉ SANTANA RAMOS, presidente da associação de agricultores e desportistas de famílias de Limondeua, onde informa que o Município de Viseu, durante a gestão do Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, recebeu mais de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais) para recuperação/construção e complementação de estradas que nunca saíram do papel, o que ocorreu por meio dos convênios 794344/2013 e 802394/2014, firmados entre o Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando que os fatos, em tese, se enquadram como atos de improbidade administrativa de competência federal, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as possíveis ilicitudes na execução dos mencionados convênios;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estes autos, tendo como objeto a apuração da irregularidade narrada na referida representação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.102, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Referência: 1.23.000.001642/2017-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.001642/2017-22, instaurado a partir da manifestação 20170036721, formulada por pessoa que preferiu não se identificar, na qual informa possíveis irregularidades verificadas na Escola Estadual de Ensino Médio D. Pedro I, situada Conjunto Marex, em Val-de-Cans, nesta cidade, entre outras, no fornecimento da merenda escolar para os alunos, na estrutura precária das instalações e banheiros, dentre outras;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias; resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, entretanto, sem a publicação deste ato no Diário Oficial, considerando a decretação do sigilo das investigações, como autoriza o art. 16, caput e §1º, inciso I, da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Oficie-se a Escola Estadual de Ensino Médio D. Pedro I para que se manifeste sobre a denúncia;

4 – Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação para que se manifeste sobre a denúncia.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000186/2017-56, instaurado para apurar a denúncia contida no item 2.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº 201407143 da CGU, produzido após diligência in loco realizada no Município de Montadas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1409/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000191/2017-69, instaurado para apurar a denúncia contida no item 2.2.3 do Relatório de Demandas Externas nº 201407143 da CGU, produzido após diligência in loco realizada no Município de Montadas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1407/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000190/2017-14, instaurado para apurar a denúncia contida no item 2.2.2 do Relatório de Demandas Externas nº 201407143 da CGU, produzido após diligência in loco realizada no Município de Montadas/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1412/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000205/2017-44, instaurada em virtude de representação anônima, através da qual o noticiante se queixa da realização rotineira de festas dentro do campus da UFCG, Campina Grande/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1450/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000188/2017-45, instaurada para apurar as irregularidades indicadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Demandas Externas nº 201407143 da CGU, relativas aos procedimentos licitatórios Convite nº 04/2013, 15/2013 e 04/2014, do Município de Montadas/PB, que teriam acarretado favorecimento à empresa SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como, a realização de despesas sem prévio empenho e à ausência de atesto em notas fiscais.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
 - II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
 - III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1445/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
 - IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.
- Campina Grande (PB), 21 de agosto de 2017.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000192/2017-11, Apurar irregularidades apontadas no item 2.2.4 do Relatório de Demandas Externas nº 201407143 da CGU, relativas ao Pregão Presencial nº 01/2013 do Município de Montadas/PB, destinado à aquisição de combustível.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1448/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Portaria MPF/PRM-CAMPO MOURÃO. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR/MPF. Representante/interessado: Manuel Fonseca Rodrigues e Município de Campina da Lagoa/PR

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (8.429/92, art. 9º, caput);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; (8.429/92, art. 9º, inciso II);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/92, art. 10, caput);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (Lei 8.429/92, art. 10, inciso V);

Considerando constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei 8.429/92, art. 11, caput);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República denúncia na qual o representante relata possível sobrepreço em licitação referente ao Programa Federal de Suporte à Educação Básica, OB 450211, ocorrida no Município de Campina da Lagoa/PR;

Considerando que o procedimento foi declinado para a Procuradoria Regional da República da 4ª Região por possível envolvimento da gestora municipal a época, Srª. Célia Cabrera de Paula;

Considerando que o procedimento retornou a esta Procuradoria da República em razão do término do mandato eletivo de Célia Cabrera de Paula, encerrado em dezembro de 2016;

Considerando a necessidade da adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa, devido a possível sobrepreço e malversação de recursos do Programa Federal de Suporte à Educação Básica, OB 450211, licitação 74/2014, contrato 198/2014, da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Instauração de Inquérito Civil – 1.25.012.000390/2013-87. Classificação Temática: 4ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO, IPHAN, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR, SEEC/PR e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 215, da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos a pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o artigo 216, inciso V, da Constituição Federal dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, instaurado para “avaliar a atual situação, bem como buscar a efetiva proteção dos mais de 50 (cinquenta) sítios arqueológicos situados nesta região de Guairá/PR e Terra Roxa/PR”.

CONSIDERANDO que os documentos obtidos durante a instrução daquele inquérito demonstram a existência do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, em área do Município de Terra Roxa/PR, tombado pelo Estado do Paraná em 11/07/2007, conforme procedimento previsto na Lei Estadual n.º 1.211/1953 e registrado sob o n.º 23 no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme consta na Informação Técnica Conjunta CPC/SEEC e IPHAN/PR n.º 001/2012 (fls. 14-32 do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87) e na Informação n.º 001/14-CPC (fls. 39-42 do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87);

CONSIDERANDO que, inclusive, existe uma aldeia indígena guarani no interior do referido sítio, isto é, a Tekohá Nhemboete;

CONSIDERANDO que continua pendente a conclusão das ações de resgate arqueológico e conservação do remanescente da canoa indígena Guarani, bem como a elaboração do Projeto de Proteção e Valorização do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução n.º 058/2014 da Secretaria de Estado de Cultura do Paraná (SEEC/PR), conforme se verifica nos ofícios juntados às fls. 86-108, 115-117, 213-221 e 222-246 (todas do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87), na Ata e na Memória de Reunião realizada com o GT constituído pela SEEC/PR (fls. 198-201 e 202-206 do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87) e na Informação Técnica n.º 060/2016 (fls. 213-221 do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, conforme redação dada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010, definindo como objeto: “apurar possível omissão na adoção das medidas cabíveis para preservação do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, localizado em área do Município de Terra Roxa/PR e no qual está fixada a Aldeia Tekohá Nhemboete, embora esteja tombado pelo Estado do Paraná desde o ano de 2007”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
b) a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) A expedição de ofício ao Superintendente Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, confirmando o recebimento do Ofício n.º 342/16 - D.T. / Setor de Arqueologia, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro recebimento do ofício, informações, acompanhadas de documentos, sobre quando serão concluídas as ações de resgate arqueológico e conservação do remanescente da canoa indígena Guarani, bem como a elaboração do Projeto de Proteção e Valorização do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, considerando as providências elencadas na reunião realizada com o MPF no dia 29/07/2015;

e) A expedição de ofício ao Chefe da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR) – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, confirmando o recebimento do Ofício n.º 027/16-CPC, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro recebimento do ofício, informações, acompanhadas de documentos, sobre quando serão concluídas as ações de resgate arqueológico e conservação do remanescente da canoa indígena Guarani, bem como a elaboração do Projeto de Proteção e Valorização do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, considerando as providências elencadas na reunião realizada com o MPF no dia 29/07/2015;

f) A expedição de ofício para o Município de Terra Roxa-PR requisitando, com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro recebimento do ofício, informações atualizadas, acompanhadas de documentos sobre, a concretização do resgate arqueológico e conservação do remanescente da canoa indígena Guarani, bem como a elaboração do Projeto de Proteção e Valorização do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, considerando as providências elencadas na reunião realizada com o MPF no dia 29/07/2015

g) O Apensamento destes autos ao Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, nos termos do Item 4.5.5 da Instrução Normativa SG/MPF n.º 01/2002 e do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2017

Objeto: Instauração de Inquérito Civil – 1.25.012.000390/2013-87. Classificação
Temática: 4ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO, IPHAN,
MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR, SEEC/PR e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 215, da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos a pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o artigo 216, inciso V, da Constituição Federal dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, instaurado para “avaliar a atual situação, bem como buscar a efetiva proteção dos mais de 50 (cinquenta) sítios arqueológicos situados nesta região de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR”.

CONSIDERANDO que os documentos obtidos durante a instrução daquele inquérito demonstram que a Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR), a Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) e a Delegacia da Polícia Federal em Guaíra/PR, identificaram sítio arqueológico associado à Tradição Arqueológica Tupiguarani em área supostamente pertencente ao Município de Guaíra/PR e/ou à Cia Mate Laranjeira, e onde está fixada a Aldeia Tekohá Jevy, conforme consta na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015 (fls. 118-156 do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87) e no Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR (Inquérito Policial n.º 0596/2012-4-DPF/GRA/PR – Processo n.º 5001396-53.2012.4.04.7017);

CONSIDERANDO que, em que pese a identificação, o sítio arqueológico continua desprotegido, sem qualquer medida destinada ao seu reconhecimento oficial e a sua preservação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, conforme redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, definindo como objeto: “apurar possível omissão na adoção das medidas cabíveis para preservação do Sítio Arqueológico localizado em área do Município de Guaíra/PR, no qual está fixada a Aldeia Tekohá Jevy”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) A expedição de ofício ao Superintendente Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, confirmando o recebimento dos Ofícios n.º 342/16 - D.T. / Setor de Arqueologia e n.º 1.129/2016, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87 e do Laudo n.º 1986/2015 - SETEC/SR/DPF/PR, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro recebimento do ofício:

d.1) informações, acompanhadas de documentos, sobre quando serão iniciadas as medidas recomendadas na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 13/2015, considerando que o Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR apenas corroborou os dados já levantados pela CPC/SEEC e pelo IPHAN/PR em 2015;

d.2) informações, acompanhadas de documentos, sobre quando será concluído o trabalho de prospecção necessário para precisar a área completa do sítio arqueológico, considerando que a correta delimitação é necessária para identificar os proprietários dos imóveis abrangidos pelo sítio – Município de Guaíra/PR e Cia Mate Laranjeira, por exemplo – e, consequentemente, possibilitar a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta recomendado na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 13/2015;

e) A expedição de ofício ao Chefe da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR) – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, confirmando o recebimento do Ofício n.º 027/16-CPC, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87 e do Laudo n.º 1986/2015 - SETEC/SR/DPF/PR, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro recebimento do ofício:

e.1) informações, acompanhadas de documentos, sobre quando serão iniciadas as medidas recomendadas na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 13/2015, considerando que o Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR apenas corroborou os dados já levantados pela CPC/SEEC e pelo IPHAN/PR em 2015;

e.2) informações, acompanhadas de documentos, sobre quando será concluído o trabalho de prospecção necessário para precisar a área completa do sítio arqueológico, considerando que a correta delimitação é necessária para identificar os proprietários dos imóveis abrangidos pelo sítio – Município de Guaíra/PR e Cia Mate Laranjeira, por exemplo – e, consequentemente, possibilitar a elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta recomendado na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 13/2015;

f) A expedição de ofício ao Prefeito de Guaíra/PR – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, do Laudo n.º 1986/2015 - SETEC/SR/DPF/PR e da Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro recebimento do ofício;

f.1) informações, acompanhadas de documentos, sobre a realização de aterro para construção de ponte e à existência de projeto de construção de uma plataforma logística/porto intermodal (“Porto Hidroviário”) na área identificada como sítio arqueológico pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR), pela Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) e pela Polícia Federal, onde, inclusive, está fixada a Aldeia Indígena Tekohá Jevy, conforme consta na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015 e no Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR;

f.2) a remessa de eventual Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) sobre os efeitos ambientais, sociais e culturais, que serão gerados com os referidos empreendimentos;

f.3) informações, acompanhadas de documentos, sobre a fonte de recursos que será utilizada para a construção da mencionada Ponte e da Plataforma logística/ Porto Intermodal (Porto Hidroviário);

g) A expedição de ofício ao Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Paraná – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, do Laudo n.º 1986/2015 - SETEC/SR/DPF/PR e da Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro recebimento do ofício, informações, acompanhadas de documentos, sobre se eventual procedimento de licenciamento ambiental que abranja a realização de aterro para construção de ponte e sobre a construção de uma plataforma logística/porto intermodal (“Porto Hidroviário”) pelo Município de Guaíra/PR na área identificada como sítio arqueológico pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR), pela Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) e pela Polícia Federal, conforme consta na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015 e no Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR;

h) A expedição de ofício ao Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – com base no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 –, encaminhando cópia do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, do Laudo n.º 1986/2015 - SETEC/SR/DPF/PR e da Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro recebimento do ofício, informações, acompanhadas de documentos, se eventual procedimento de licenciamento ambiental que abranja a realização de aterro para construção de ponte e sobre a construção de uma plataforma logística/porto intermodal (“Porto Hidroviário”) pelo Município de Guaíra/PR na área identificada como sítio arqueológico pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná (CPC/SEEC-PR), pela Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Paraná (IPHAN-PR) e pela Polícia Federal, conforme consta na Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC n.º 013/2015 e no Laudo n.º 1986/2015 – SETEC/SR/DPF/PR.

i) O Apensamento destes autos ao Inquérito Civil n.º 1.25.012.000390/2013-87, nos termos do Item 4.5.5 da Instrução Normativa SG/MPF n.º 01/2002 e do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE MAIO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Instauração de Inquérito Civil de Ofício.
Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na garantia do Direito à Educação – construção de escolas; contratação de professores, pedagogos e demais profissionais; fornecimento de material, uniforme, alimentação e transporte para os alunos, etc. – aos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000126/2013-43;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos artigos 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, conforme redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, definindo como objeto: “apurar as medidas adotadas pela Administração Pública para garantir o Direito à Educação – construção de escolas; contratação de professores, pedagogos e demais profissionais; fornecimento de material, uniforme, alimentação e transporte para os alunos, etc. – aos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016.

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Instauração de Inquérito Civil de Ofício. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia da Administração Pública na garantia do Direito à Educação – construção de escolas; contratação de professores, pedagogos e demais profissionais; fornecimento de material, uniforme, alimentação e transporte para os alunos, etc. – aos membros da Aldeia Tekohá Yvy Porã, situada em Terra Roxa/PR;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000126/2013-43;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos artigos 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, conforme redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, definindo como objeto: “apurar as medidas adotadas pela Administração Pública para garantir o Direito à Educação – construção de escolas; contratação de professores, pedagogos e demais profissionais; fornecimento de material, uniforme, alimentação e transporte para os alunos, etc. – aos membros da Aldeia Tekohá Yvy Porã, situada em Terra Roxa/PR”.

Para tanto, determina-se:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016.

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC n.º 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções n.ºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara – Combate a Corrupção)

Tema: 10011 – Improbidade Administrativa

Município: Cianorte - Paraná

Ementa: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, na construção das casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cianorte – Conjunto Habitacional Aquile Cômbar.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 601, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 942/2017/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no § 1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-COMP
CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS MADALOZO Promotora de Justiça da 05ª PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 07 a 11/08/17	4081/17
DICESAR AUGUSTO KREPSKY Promotor de Justiça da 01ª PJ de Juizado Especial Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 16 a 22/08/17 e de 09 a 15/09/17	4160/17
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da 01ª PJ de combate ao Crime contra a Ordem Tributária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 23/08 a 08/09/17	4160/17
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 21/08 a 19/09/17	3660/17
MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK Promotor de Justiça da 01ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Férias 07/08 a 05/09/17	3660/17
NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES Promotora Substituta da 31ª Seção judiciária de IBAITI	019ª z.e. de TOMAZINA	Licença para Tratamento de Saúde 04/08/17	4154/17
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Substituto da 21ª Seção judiciária de BANDEIRANTES	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Férias 21/08 a 04/09/17	3660/17
DANILLO PAZ LEME Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Férias 05 a 19/09/17	3660/17
DANILLO PAZ LEME Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 03/08/17	4157/17
ARTHUR JONAS MENDONÇA E ARAÚJO Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de Telêmaco Borba	027ª z.e. de PIRAI DO SUL	Designação 20 e 21/07/17	3939/17
GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO Promotor de Justiça da 179ª z.e. de APUCARANA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	028ª z.e. de APUCARANA	Licença Luto 26/07/17	4101/17
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ Promotor de Justiça da 6ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Licença Luto 27/07 a 02/08/17	4101/17
ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO Promotor de Justiça da 04ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 26/07 a 08/08/17	3660/17 e 3929/17
SAMUEL SPENGLER Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Férias 07 e 08/08/17	4132/17
JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Licença para Tratamento de Saúde 25/07/17	3932/17
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor Substituto de 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 28/08 a 26/09/17	3660/17
VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES Promotora de Justiça da 01ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Férias 23/08 a 06/09/17	3660/17
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 01ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Licença Especial 03 e 04/08/17	4118/17

LUÍS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 02ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença Especial 14 e 15/09/17	4128/17
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Licença Especial 15 a 18/08/17	3912/17
MARCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI ProMotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Férias 01 a 14/08/17	3000/17
NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI (Alterando em parte a Portaria nº 508/17-PRE)	079ª z.e. de IBAITI	Designação 04/08/17	3927/17
LETÍCIA ALVES Promotora de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Licença para Tratamento de Saúde 21 a 28/07/17	3925/17
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde 04/08/17	4177/17
ROBERTA DE ALMEIDA SAID Promotora de Justiça da 05ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 26/07 a 24/08/17	4030/17
CARLOS FREDERICO DOS GUARANYES ESCOCARD DE AZEVEDO Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 29/08/17	4112/17
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor de Justiça da 01ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Férias 07 e 08/08/17	4005/17
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 07/08 a 05/09/17	3660/17
MARIA IZABELA SILVA E SANTOS Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIACU	Férias 14 a 18/08/17	3928/17
ANA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAÚJO Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 04/08/17	4078/17
LUCAS FRANCO DE PAULA Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Férias 11 a 13/08/17	4075/17
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS Promotora Substituta da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Designação 03/08/17 até novo titular	4146/17
CARLOS FREDERICO DOS GUARANYES ESCOCARD AZEVEDO Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	126ª z.e. de CORBÉLIA	Férias 27/07/17	4000/17
RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor Substituto da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 31/07 a 14/08/17	4014/17
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias 11/08/17	3917/17 e 4171/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 04/08/17 até novo titular	4184/17
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da 01ª PJ de Combate ao Crime Organizado e Ordem Econômica e Tributária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 21 e 22/08/17	3660/17
DICESAR AUGUSTO KREPSKY Promotor de Justiça da 01ª PJ do Juizado Especial Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 23/08 a 03/09/17	3660/17
FERNANDA NAGL GARCEZ Promotora de Justiça da 03ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 04/09/17	3660/17
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE	149ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde	3916/17

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)		24/07/17	
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 24 a 28/08/17	3984/17
ALAN BOLZAN WITCZAK Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 526/17-PRE)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Designação 01/08/17	4040/17
TIAGO VACARI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Licença Gala 19 a 26/08/17	4080/17
TIAGO VACARI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 16 a 18/08/17 e 27/08/17	4080/17
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 14/08 a 12/09/17	3660/17
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da 01ª PJ de combate ao Crime contra a Ordem Tributária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	176ª z.e. de CURITIBA	Designação 09/08/17	Prot. 16642/17
EDUARDO LABRUNA DAIHA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença Especial 18/08/17	4011/17
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	185ª z.e. de CASCAVEL	Férias 02/08 a 07/08/17	3660/17
ROBERTA FRANCO MASSA Promotora de Justiça da 02ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	187ª z.e. de PINHAIS	Férias 26 a 28/07/17	3973/17
CIBELE DIONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA (Alterando em parte a Portaria 508/17-PRE)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença Especial 03 e 04/07/17	3086/17
RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Férias 01 a 15/08/17	3660/17
LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 44ª Seção judiciária De PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 14 a 25/08/17	4082/17
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 09ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	198ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 03/08/17	4156/17
IVAN BARBOSA MENDES Promotor de Justiça da 49ª Seção Judiciária de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 526/17-PRE)	201ª z.e. de TOLEDO	Férias 10 a 14/07/17	3000/17
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	201ª z.e. de TOLEDO	Licença Especial 09 a 11/08/17	4124/17
ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO Promotor de Justiça da 04ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	205ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença Especial 03 e 04/08/17	4147/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000288/2016-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 29, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que o procedimento em epígrafe cuida de apurar suposta contratação de advogados, pelo Município de Exu/PE, sem a prévia aprovação em concurso público.

Considerando a necessidade da continuação da apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPE nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo os seguintes dados iniciais: a) objeto - apurar a contratação da Sociedade de Advogados DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o objetivo de recuperar recursos do FUNDEB (antigo FUNDEF) em favor do Município de Exu/PE, especialmente, em relação ao pagamento dos honorários com verbas do FUNDEB (antigo FUNDEF) futuramente restituídas; b) atribuídas preliminarmente a Sociedade de Advogados DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS e o prefeito municipal de Exu/PE.

Após isso, determino o cumprimento das formalidades regulamentares e comunicação ao referido órgão revisional, por meio do sistema único, além do cumprimento das diligências às folhas 27-28 dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para apurar fatos que indiquem possíveis falhas na prestação do serviço de transporte interestadual, serviço sob competência regulatória da União;

Considerando as determinações dispostas na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, normas que tratam sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000011/2017-05, instaurado a partir de representação em que se noticia possíveis irregularidades cometidas por empresas de transporte rodoviário interestadual que operam no município de Corrente/PI estariam se negando a reconhecer o direito ao passe livre para pessoas portadoras de deficiência;

Resolve Instaurar inquérito civil cujo objeto consiste em apurar a negativa de reconhecimento do direito ao passe livre, no serviço de transporte rodoviário interestadual, às pessoas portadoras de deficiência pelas empresas Rápido Federal (Consórcio Federal de Transportes) e Real Maia Transportes Ltda.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria;

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000001/2017-36 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMFP, com a seguinte ementa:

“REDE DE TELEVISÃO CANAL 5 - IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR MEIO DO PROGRAMA DE "ACERTAR FIGURAS", TRANSMITIDO PELO CANAL 5 (ANTENA PARABÓLICA), INDUZINDO OS TELESPECTADORES A EFETUAREM LIGAÇÃO TELEFÔNICA PARA PARTICIPAREM DO PROGRAMA, SOB A PROMESSA DE PRÊMIO EM DINHEIRO, MANTÊ-LOS NA LINHA POR LONGO TEMPO, EM LIGAÇÃO TARIFADA COM VENDA DE CRÉDITOS PARA TELEFONES CELULARES”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 429, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003851/2016-85, instaurado para averiguar supostas irregularidades decorrentes da má gestão e fiscalização dos serviços previstos no Contrato Administrativo nº 33/2012, firmado entre o INPI e a LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, CNPJ 24.936.973/0001-03, como resultado do processo de aquisição por pregão eletrônico de registro de preços nº 52400.006115/2012;

Considerando que no âmbito desta PRRJ já tramita o IPL nº 0027530-53.2013.4.02.5101 (Relatório do Único anexo), versando sobre a ocorrência de supostos ilícitos penais no Pregão INPI nº 20/2012 (Processo INPI nº 52400.006115/2012), do qual se originou o Contrato Administrativo nº 33/2012;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003851/2016-85 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria. Desta forma, determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se ao INPI, requisitando manifestação pormenorizada sobre a representação de fls. 3/6v, especialmente para que esclareça sobre o PA nº 52400.137589/2014-03, os valores pagos indevidamente à contratada por inexecução dos serviços, bem como a correção das irregularidades e recomendações apontadas pelo Relatório Anual de Auditoria – Exercício de 2016 (anexo), devendo trazer documentos comprobatórios, e o envio de cópia dos relatórios de auditoria posteriores;
- 4) Oficie-se ao TCU, indagando sobre a existência de processo administrativo ou TCE relacionado à gestão e fiscalização contrato em comento;
- 6) Acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 45 dias, ou até a vinda das respostas requisitadas.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002233/2016-86, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar empreendimento de carcinicultura localizado no Sítio Umbuzeiro, em Arez/RN, de propriedade de Ivo Marinho de Menezes, por instalação de cinco viveiros sem licença ambiental e operação de um viveiro em área de recuperação de mangue.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001961/2016-71, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar problemas causados pelo forte processo erosivo provocado por elevadas marés entre dois trechos da Praia dos Artistas e a Praia do Forte, nesta capital.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.007.000013/2017-00. Objeto: “Direito do Consumidor. Verificar atuação da ANATEL em virtude da informação de cobrança indevida, por parte da OI S/A, de serviços de valor adicionado não solicitados.” Câmara: 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando a representação das fls. 7 a 14 sobre cobrança indevida, por parte da OI S/A, de serviços de valor adicionado não solicitados, que ocasionou a instauração do presente procedimento preparatório (fls. 15 a 18);

Considerando que a ANATEL informou, via Ofício nº 275/2017/SEI/CODI/SCO (fls. 20 a 24), que, sobre o tema, instaurou, quanto à OI S/A, os Processos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) 53500.028030/2014-10 e 53500.045724/2017-64;

Considerando que foi remetido o Ofício PRM/SCS nº 163/2017 (fl. 29) a essa Agência solicitando cópias integrais desses PADOs e se esses expedientes relativos ao serviço de valor adicionado têm abrangência nacional, bem como informações sobre as fiscalizações atuais sobre a prestação de serviços de valor adicionado, porém sobreveio resposta (Ofício nº 60/2017/SEI/COQL/SCO-ANATEL, fls. 30 a 35) informando que os PADOs sobre essa espécie de serviço contra a Telefônica Brasil S/A (não investigada neste feito ministerial) foram suspensos em razão da assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo que as solicitações do ofício ministerial mencionado não foram efetivamente respondidas;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é Autarquia Federal de natureza especial, competindo-lhe “adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras” (art. 19, caput, da Lei 9.472/97), assim como “celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções” (art. 19, VI, da Lei 9.472/97) e que o art. 5º, IV, da Lei 7.347/85 confere às autarquias legitimidade para propor ação civil pública;

Considerando que a OI S/A, concessionária do serviço público federal de telefonia, em sua relação com os consumidores, deve respeitar os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, quais sejam “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), assim como os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, I, II, “d”, e VII, da Lei 8.078/90);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93), incluídos os dos consumidores (art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1 – registro e atuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: “Direito do Consumidor. Verificar atuação da ANATEL em virtude da informação de cobrança indevida, por parte da OI S/A, de serviços de valor adicionado não solicitados.”;

2 – nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

4 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) reitere-se o Ofício PRM/SCS nº 163/2017 à Anatel, com cópia desta Portaria e da fl. 29, nos seguintes termos: “A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe e considerando que as informações veiculadas pelo Ofício nº 60/2017/SEI/COQL1/COQL/SCO-ANATEL e seus anexos não atendem ao solicitado pelo Ofício PRM/SCS nº 163/2017, reitere a Vossa Senhoria os termos desse ofício ministerial, solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o andamento dos Processos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) nº 53500.028030/2014-10 e nº 53500.045724/2017-64, instaurados em face da OI S/A para averiguar os indícios de infração ao Regulamento Geral de Direitos dos Consumidores dos Serviços de Telecomunicações (RGC), encaminhando as suas respectivas cópias integrais, bem como esclareça se os aludidos processos relativos ao tema Serviço de Valor Adicionado (SVA) têm abrangência nacional ou abrangem apenas a conduta praticada pela OI S/A no Estado de Sergipe. Solicito ainda, oportunamente, que encaminhe cópia da Portaria nº 1.623, a qual aprova as Diretrizes de Fiscalização para o ano de 2017, relatando, de forma circunstanciada, todas as ações de fiscalização pertinentes ao tema em questão já realizadas durante este ano.”;

b) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República firmatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. nº 23/2007, do CNMP, e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando que com o presente expediente se busca a proteção do meio ambiente, bem este erigido pela Constituição da República, em seu art. 225, como direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.29.009.000757/2017-04, instaurada com o objetivo de apurar eventual dano ambiental causado pelas obras de reestruturação na chamada Ponte da Faxina (BR-158, km536), o que estaria a provocar desmatamento e mudança do leito do Rio Ibicuí da Faxina para uma das cabeceiras da ponte devido ao estreitamento e vazão das águas;

Considerando que, muito embora estejamos dentro do prazo inicial de tramitação do presente expediente, a necessidade de efetivação de requisições afastaria a possibilidade de sua continuação sob a forma de Notícia de Fato(parágrafo único do art. 3º da Resolução CNMP nº174/2017);

Considerando, ainda, a impossibilidade de apuração da matéria em sede de procedimento administrativo, conforme o preconizado no art.8º de dita Resolução, bem como que, do cotejo desse e de outros normativos que disciplinam os expedientes internos no âmbito do Ministério Público, não mais existiria a forma “Procedimento Preparatório”;

Considerando, por fim, a imperiosidade da realização de novas diligências voltadas ao objeto proposto para o expediente, mais especificamente a expedição de ofício ao IBAMA, com vistas à obtenção de informações atualizadas acerca da Autorização de Supressão de Vegetação(ASV) nº 1195/2017(relativa à supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente), notadamente no que se refere ao cumprimento de condicionantes, ou providências análogas, bem como se houve, em algum grau, mudança do leito do rio Ibicuí da Faxina em virtude das obras que estão sendo desenvolvidas na BR-158, km 536.

DETERMINO:

1) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o número de registro e objeto inicialmente delimitados.

2) seja oficiado ao IBAMA(Superintendência Regional no RS), a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, preste informações, acompanhadas de documentos, acerca do atual estágio do processo de Autorização de Supressão de Vegetação(ASV) nº 1195/2017(relativa à supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente em virtude das obras que estão sendo desenvolvidas na BR-158, km 536), notadamente no que se refere ao cumprimento de condicionantes, ou providências análogas, bem como se houve, em algum grau, mudança do leito do rio Ibicuí da Faxina(caso tenha ocorrido qualquer alteração no leito/curso do rio, quais providências foram ou serão adotadas para mitigação de danos ambientais).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria;

COMUNIQUE-SE a presente conversão/instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, via Sistema Único;

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Conversão do Procedimento Preparatório nº1.29.009.000556/2017-07 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República firmatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. nº 23/2007, do CNMP, e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando que com o presente expediente se busca a proteção do meio ambiente, bem este erigido pela Constituição da República, em seu art. 225, como direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o Procedimento Preparatório acima referenciado, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e eventuais danos ao meio ambiente, ocasionados pelo corte de vegetação em Área de Preservação Permanente do Rio Quaraí, ao lado da Ponte Internacional, pela Prefeitura do Município de Quaraí/RS;

Considerando que, muito embora estejamos dentro do prazo inicial de tramitação do presente expediente, sob a forma de procedimento preparatório, do cotejo da Resolução CNMP nº174, de 04 de julho de 2017 com a Resolução CNMP nº23, de 17 de setembro de 2007(alterada pela Resolução CNMP nº161, de 21 de fevereiro de 2017), tem-se, respectivamente, em virtude do disposto em seus arts. 8º, IV e 1º, bem como por questões de cronologia normativa(sucessão de normas no tempo), que houve a substituição do Procedimento Preparatório por Procedimento Administrativo;

Considerando, no entanto, que a questão objeto de análise no presente expediente não se enquadraria nos casos listados nos incisos do art.8º da Resolução CNMP nº174/2017, o que prejudicaria a continuidade das diligências sob a forma de Procedimento Administrativo;

Considerando, ainda, a imperiosidade da realização de novas diligências voltadas ao objeto proposto para o presente expediente, mais especificamente a expedição de ofício ao IBAMA(Escritório com atribuição no município de Quaraí), com vistas à obtenção de informações, consoante o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, relacionadas à(a): - efetiva supressão de vegetação nativa no local apontado no Auto de Infração Ambiental de fls. 07/08; - existência de licença/permissão para que a municipalidade ou empresa autorizatória procedessem com tal supressão; - possibilidade, no que se refere à supressão eventualmente levada a efeito, de adoção de medidas mitigadoras dos impactos gerados(citando-as); - providências que estão sendo ou que serão adotadas pela autarquia ambiental no que se refere a tal questão;

Considerando, por fim, que, não obstante o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, a atribuição do IBAMA para atuar no caso exsurge em razão da área fronteira em que teria se verificado a supressão.

DETERMINO:

1) a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto inicialmente delimitado.

2) seja oficiado ao IBAMA(Escritório com atribuição no município de Quaraí), a fim de que, no prazo total de 45 dias, realize diligência in loco na área em questão e apresente relatório, no qual constem as seguintes informações (acompanhadas de documentos):

a) se houve efetiva supressão de vegetação nativa no local apontado no Auto de Infração Ambiental de fls. 07/08;

b) caso a resposta à questão anterior seja positiva, se a municipalidade ou empresa autorizatória eram detentoras de licença/permissão para tanto;

c) se há, no que se refere à supressão eventualmente levada a efeito, possibilidade de adoção de medidas mitigadoras dos impactos gerados por parte dos infratores, citando-as;

d) quais as providências que estão sendo ou que serão adotadas pela autarquia no que se refere a tal questão(vg.: instauração de processo administrativo, aplicação de penalidades, etc.);

e) outras informações consideradas pertinentes.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria;

COMUNIQUE-SE a presente conversão/instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, via Sistema Único;

PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando o teor das informações e documentos existentes nas cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.29.020.000020/2017-25, em especial as de que teriam ocorrido irregularidades em serviços contratados e pagos, entre 2009 e 2010, no 13º Grupo de Artilharia de Campanha, órgão situado em Cachoeira do Sul/RS;

RESOLVE:

(I) instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de “Apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa relacionados a prestação de serviços contratados, nos anos de 2009 e 2010, pelo 13º Grupo de Artilharia de Campanha, situado em Cachoeira do Sul”;

(II) deixa-se de arrolar os investigados nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, haja vista a necessidade de análise da documentação;

(III) seja o presente feito autuado e registrado, vinculando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(IV) comunique-se, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, via Sistema Único, a instauração deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(V) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito;

(VI) nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, solicite-se, via Sistema Único, a publicidade da presente portaria de instauração;

Como diligências iniciais, determino:

a) junte-se as notas fiscais anexas;

b) oficie-se ao Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, solicitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o ex-militar Bruno Bardemaker da Cunha, CPF nº 017.407.790-45, em especial a data que deixou o cargo;

c) mantenha-se contato telefônico com a assessoria da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, a fim de verificar, preliminarmente, se foram investigadas as irregularidades investigadas neste expediente;

d) cumpridas as diligências, nova conclusão.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando o teor das informações e documentos existentes nas cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.29.020.000020/2017-25, em especial as de que teriam ocorrido irregularidades em serviços contratados e pagos, entre 2010 a 2014, no 3º Batalhão de Engenharia de Combate, órgão situado em Cachoeira do Sul/RS, conforme teor do Parecer Técnico nº 002 - ST/15;

RESOLVE:

(I) instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de “Apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa relacionados a prestação de serviços contratados, nos anos de 2010 a 2014, pelo 3º Batalhão de Engenharia de Combate, situado em Cachoeira do Sul”;

(II) deixa-se de arrolar os investigados, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, tendo em vista a necessidade de análise da documentação;

(III) seja o presente feito autuado e registrado, vinculando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(IV) comunique-se, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, via Sistema Único, a instauração deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(V) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito;

(VI) nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF, solicite-se, via Sistema Único, a publicidade da presente portaria de instauração;

Como diligência inicial, determino:

a) mantenha-se contato telefônico com a assessoria da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, a fim de verificar, preliminarmente, se foram investigadas as irregularidades investigadas neste expediente;

b) após, nova conclusão.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB;

CONSIDERANDO a representação apresentada nesta Procuradoria (fl. 03), no sentido de que a empresa de transporte de ônibus interestadual recusava-se a fazer o transporte gratuito de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a permissão para o transporte coletivo regular de passageiros pelos meios rodoviário e ferroviário, decorrendo daí seu dever de fiscalizar esse serviço público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o qual preceitua que “é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 261, de 03/12/2012, a qual disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, estabelece que, para o atendimento dos beneficiários, as empresas transportadoras devem reservar lugares nos veículos tipo “convencional”, a qual deve ser mantida até três horas antes do horário da partida no ponto inicial da linha;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO, por fim, ter-se exaurido o prazo de conclusão do apuratório, bem como considerando haver diligências pendentes de cumprimento, as quais servirão para perfectibilização do entendimento deste Parquet quanto as medidas a serem adotadas no caso em tela;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à PFDC registrando-se como seu objeto: “apurar supostas irregularidades quanto ao não oferecimento de transporte interestadual gratuito para pessoas com deficiência por empresa que presta serviço de transporte interestadual no Município de Erechim/RS”.

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à PFDC da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, impôs à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, na esteira nos aludidos primados constitucionais, a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive os processos seletivos para preenchimento de vagas em cursos de Universidades Públicas (que possui natureza igual aos certames públicos), consagrou expressamente, em seu art. 2º, a necessidade de que se obedeam, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, observando-se as formalidades essenciais às garantias dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO que aportou a esta Procuradoria da República 'denúncia' a relatar possíveis irregularidades sucedidas no desenrolar do Processo Seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – Mestrado, no âmbito da Universidade Federal do Pampa – Campus São Borja/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de outras providências no intuito de elucidar-se os fatos e resolver-se a celeuma posta neste caderno, a exemplo do cumprimento do item “2” do despacho das fls. 41/45;

CONSIDERANDO, entretanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.011.000248/2016-43, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – Mestrado, na Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja/RS”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

1) o registro e a autuação da presente Portaria;

2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5) ainda, dando-se prosseguimento à diligências, cumpra-se o contido no item “2” do despacho das fls. 41/45.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República
Em substituição ao 3º ofício

PORTARIA N.º 157, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001979/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.001979/2017-16, autuada a fim de apurar possível afronta aos princípios da Administração Pública em contrato de locação a ser firmado entre o CREA/RS e a AEA - Associação de Engenheiros e Arquitetos do Vale dos Sinos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível afronta aos princípios da Administração Pública em contrato de locação a ser firmado entre o CREA/RS e a Associação de Engenheiros e Arquitetos do Vale dos Sinos – AEA.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.004011/2016-61. Objeto: Acompanhar o andamento do processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Casca, localizada no Município de Mostardas/RS.

Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004011/2016-61, cujo objeto é acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Casca, localizada no Município de Mostardas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Acompanhar o andamento do processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Casca, localizada no Município de Mostardas/RS”;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o fim de viabilizar o fornecimento de cestas básicas aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Yriapu, no Distrito de Granja Vargas, Palmares do Sul/RS.. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME. INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.003799/2016-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSM PF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003799/2016-98, cujo objeto é Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o fim de viabilizar o fornecimento de cestas básicas aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani de Granja Vargas, localizada em Palmares do Sul/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o fim de viabilizar o fornecimento de cestas básicas aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Yriapu, no Distrito de Granja Vargas, Palmares do Sul/RS”;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determino a expedição de novo ofício, com o mesmo teor do Ofício OF/NUCIME/PR/RS/Nº 7340/2016 (fl. 06), mas dirigido ao atual Coordenador Técnico Local da FUNAI em Porto Alegre/RS (cópia da fl. 2 deverá acompanhar o ofício).

Junte-se aos autos cópia do relatório de visita (PR-RS-00023172/2017) realizado pelos estagiários de antropologia do NUCIME-PR/RS, no dia 19 de junho de 2017, na aldeia guarani Yriapu, no Distrito Granja Vargas, Palmares do Sul/RS.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000198/2017-12. Objeto: Verificar o cumprimento das recomendações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, no âmbito de atribuição da PR/RS. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSM PF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000198/2017-12, cujo objeto é Verificar o cumprimento das recomendações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Verificar o cumprimento das recomendações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, no âmbito de atribuição da PR/RS.”;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determino, ainda, a reiteração do ofício da fl. 33 (cópias das fls. 25/28, 31 e 33 deverão acompanhar o ofício).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000209/2017-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000209/2017-56, instaurado para apurar as irregularidades identificadas pela CGU, no âmbito do 3.º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, na execução de Programa/Ação de Governo no município de Glorinha/RS com recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar as irregularidades identificadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 201602563, na execução de Programa/Ação de Governo no município de Glorinha/RS com recursos repassados pelo Ministério da Saúde".

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O Senhor Alexandre Ismail Miguel, procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, "d" e 6º VII, "b" da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.31.001.000530/2016-91, que versa sobre possíveis irregularidades nas informações sobre ajuste de pátio, cujo ilícito abarca a inserção de cerca de 940 metros quadrados de madeira, provavelmente extraída da TI Rio Mequéns;

RESOLVE

Converter em inquérito civil público com o objetivo de "Apurar possíveis irregularidades nas informações sobre ajuste de pátio, cujo ilícito abarca a inserção de cerca de 940 metros quadrados de madeira, provavelmente extraída da TI Rio Mequéns".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;
2. Cumpra-se o despacho anexo.

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Alexandre Ismail Miguel, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover a proteção dos interesses das minorias étnicas;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 205 da CRFB, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório de n. 1.31.001.000042/2017-65;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em inquérito civil público com o objetivo de “analisar as soluções que estão sendo adotadas para contratação de professor na escola Indígena Manoel Cachoeiro, uma vez que se trata de direitos de crianças e adolescentes, prioridade estabelecida segundo o artigo 227, caput da CF/88.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional;

3. Como diligências, determino que:

3.1. Junte-se aos autos a 1ª Convocação para Assinatura de Contrato no âmbito do Processo Seletivo Emergencial para Professor Indígena realizado pela SEDUC/RO;

3.2. Estabeleça-se contato com as duas representantes que estiveram presentes na reunião que inaugurou o presente inquérito, para perguntar se (i) a professora indígena assumiu o cargo para o qual foi convocada, e (ii) se foi regularizado o ensino na referida escola indígena;

3.3. Após, tornem conclusos.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo que esta deve atingir determinado padrão de qualidade, conforme previsão constitucional do art. 206, inciso VII, que trata dos princípios norteadores da educação nacional, objetivamente, nesse caso, da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da representação apresentada nesta Procuradoria, há supostas irregularidades na realização do vestibular de medicina para o 1º semestre de 2016, realizado pelas Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA.

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.001.000161/2016-47 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se as diligências determinadas no despacho;
- 3) Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.001115/2009-36

Trata-se do Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Ofício nº 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN, encaminhado ao diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, que estabelece medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, de forma a proteger e preservar o patrimônio arqueológico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Por meio do Ofício nº 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN (fls. 03/05), datado de 20 de abril de 2009, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, encaminhou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, manifestação favorável à concessão da Licença de Instalação para o empreendimento AHE Jirau/RO, condicionada ao atendimento de 15 medidas mitigatórias e compensatórias, elencadas no referido expediente.

Consoante expediente de fls. 25, esta Procuradoria requisitou ao IPHAN encaminhamento de documentação comprobatória acerca do integral cumprimento das condicionantes impostas à empresa empreendedora, por meio do Ofício de fls. 03/05, para a concessão de licença ambiental, a ser exarada pelo IBAMA.

Em resposta, por meio do Ofício de fls. 27, lavrado em 31.08.2009, o IPHAN informou que as exigências elencadas no Ofício de fls. 04/05 estavam sendo observadas, pontuando que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 12, 13 e 14, haviam sido designados à responsabilidade da empresa DOCUMENTO, contratada pelo empreendimento Energia Sustentável – ESBR, tendo a referida empresa solicitado dilação de prazo relacionados aos itens supracitados para o dia 15.09.2009.

Informou ainda, que em relação aos itens 3, 6, 7, 10, 11 e 15, a própria ENERSUS estaria dando encaminhamento, a qual também solicitou, de maneira informal, a dilação de prazo para a apresentação dos projetos solicitados, dilação esta que ficou condicionada à formalização do pedido junto ao IPHAN.

De se consignar que, naquela oportunidade, o IPHAN não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento das condicionantes, anexando ao expediente supra, apenas o Ofício em que a empresa DOCUMENTO solicitara a dilação de prazo.

A pedido desta Procuradoria, foi elaborado o parecer técnico nº 109/2010 datado de 12.04.2010 (fls. 35/45), da lavra da perícia da 4ª CCR da PR-RO, a fim de se verificar a efetiva execução das condicionantes impostas à empresa empreendedora.

Diante do referido parecer, esta Procuradoria oficiou a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, por meio do expediente de fls. 55, para que prestasse informações acerca da contrapartida da Universidade em relação ao material arqueológico encontrado durante as obras do empreendimento, e outras medidas de aproveitamento deste material.

Em resposta, por meio do Ofício 472/GR de fls. 56, a UNIR informou que em reunião realizada junto aos consórcios responsáveis pela construção do empreendimento e o departamento de história daquela Universidade, ficando acordado que os empreendedores construiriam um espaço de recepção dos materiais encontrados e que a UNIR os recepcionaria, catalogaria e preservaria, não tendo, todavia, oficializado tal acordo.

Oficiou também os responsáveis pelos empreendimentos Santo Antônio Energia – SAE e ESBR, para que informassem sobre a reserva técnica que seria construída na UNIR para o recebimento do material arqueológico encontrado durante as obras do empreendimento.

Em resposta, por meio do Ofício de fls. 57/65, a SAE informou que a edificação da reserva técnicas seria construída nas dependências da UNIR, tendo ainda anexado orientações técnicas ao pré-projeto que encontrava-se em desenvolvimento pela Universidade, tendo também enviado tais informações ao IPHAN.

Por sua vez, através do expediente de fls. 66/74, a ESBR informou que em reunião realizada no dia 01.06.2009, na sede do IPHAN, onde ficou constatada a necessidade de readequação do projeto de planta arquitetônica apresentado, tendo em vista que o referido projeto previa uma Reserva Técnica insuficiente para receber os acervos previstos nas pesquisas das empreendedoras.

Assim sendo, a SAE e a ESBR, em cumprimento ao acordado na reunião suso mencionada, elaborou documento readequando o projeto inicial da construção a ser realizada, e o protocolou na sede do IPHAN, com vistas à tomada de conhecimento e posterior envio à UNIR, de forma que os profissionais daquela Universidade executassem os ajustes cabíveis, tendo ficado as empreendedoras, por esse motivo, à espera dos ajustes necessários para a continuidade do projeto.

Ato contínuo, esta Procuradoria oficiou, e posteriormente requisitou do IPHAN novas informações sobre a então situação das condicionantes estabelecidas para a liberação de licença de instalação do empreendimento, principalmente as especificadas nos itens 5, 6, 10 e 15.

Por meio do Ofício de fls. 91, datado de 29.08.2011, o IPHAN encaminhou os ofícios de fls. 92/94 e 95, cujo teor aduzia as condicionantes que ainda obstaculizavam a concessão da Licença Ambiental de Instalação.

Em 09.12.2011, por intermédio do expediente de fls. 103, esta Procuradoria novamente oficiou o IPHAN para que prestasse novas informações acerca do cumprimento das condicionantes impostas à empresa empreendedora para a concessão da Licença Ambiental.

Em resposta, por meio do ofício de fls. 106/110 e anexos de fls. 111/165, após elencar todas as condicionantes e suas reais situações àquela época, o IPHAN concluiu que a empreendedora não vinha cumprindo com inúmeros pontos acordados na concessão da Licença de Instalação, realizando ações sem sua devida anuência.

Às fls. 213 consta Ofício encaminhado por esta Procuradoria à unidade do IBAMA em Brasília – DF, solicitando cópia da ata de reunião realizada com a ESBR ocorrida em 14.02.2012.

Juntou-se aos autos documentação encaminhada referente ao processo nº 01410.000073/2009-89, mais especificamente sobre o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural, de fls. 220/244.

Juntou-se aos autos os documentos de fls. 217/276, referentes às condicionantes tratadas individualmente, sendo que às fls. 245/266 consta relatório de andamento nº 28, concernente ao programa supracitado, elaborado em abril de 2012.

Em 25.06.2012, foi realizada reunião no MPE-RO, para tratar da reserva técnica arqueológica da UNIR, cuja respectiva ata foi acostada às fls. 302/303, onde descreve encaminhamentos quanto ao local para abrigara reserva técnica e à assinatura de Termo de Cooperação entre os Órgãos interessados.

Esta Procuradoria recebeu outros expedientes da empresa DOCUMENTO: Relatório Semestral de Atividades nº 6 (fl. 306); Anexos de Relatório de Gestão do Patrimônio Cultural e Responsabilidade Social (fl. 309); Relatórios de Andamento 24, 30 e 31 (fls. 310, 312, 322)

Por meio dos expedientes de fls. 320 e 321, datados de 03.04.2013, esta Procuradoria solicitou, respectivamente, ao IPHAN e ao IBAMA, informações acerca do cumprimento das condicionantes elencadas no Ofício nº 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN (fls. 03/05), itens 5, 7 e 15.

Após solicitação de prorrogação de prazo para resposta (fls. 323/324), o IBAMA encaminhou o Ofício de fl. 326, sugerindo que o pedido fosse feito ao IPHAN, considerando ser o autor do Ofício mencionado e o responsável pela avaliação das exigências feitas.

Por sua vez, o a superintendência do IPHAN em Rondônia, por meio do expediente de fls. 329/330 informou que a solicitação foi encaminhada à área central para os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 340, acostou-se expediente da empresa DOCUMENTO, encaminhando 1ª Relatório Semestral – Fase Operação.

Por meio do Ofício de fl. 361, lavrado em 16.04.2015, esta Procuradoria reiterou ao IPHAN-RO o questionamento acerca do cumprimento das condicionantes elencadas no Ofício de fls. 03/05.

O IPHAN, por sua vez, através do Ofício de fls. 361/365, informou que em 15.05.2015 as condicionantes encontravam-se na seguinte situação: itens 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12 haviam sido atendidos e aprovados pela autarquia; itens 5, 13 e 14 haviam atendidos (em aberto) e aprovados pela autarquia; itens 6 e 10 haviam sido atendidos parcialmente não sendo aprovadas pela autarquia; itens 7, 11 e 15 não haviam sido atendidos por não realização ou não aprovação da autarquia.

Por terem as informações suso mencionadas se mostrado sintéticas e desatualizadas, esta Procuradoria, por meio dos expedientes de fls. 374/375 e 378/379, solicitou tanto à Superintendência do IPHAN-RO quanto à diretoria nacional do IPHAN em Brasília-DF, que encaminhassem as seguintes informações:

a) qual o procedimento adotado pelo IPHAN para acompanhamento do cumprimento das condicionantes do patrimônio histórico impostas à empreendimentos de grande relevância, como o das UHE's no Rio Madeira;

b) se o IPHAN, em Brasília, mantém alguma forma de controle sobre o acompanhamento que as Regionais dão a tais questões, bem como se adota medidas de consolidação das informações;

c) caso a resposta ao item “b” seja negativa, informe se pretende adotar medidas nesse sentido, detalhando-as;

d) encaminhar informações ATUALIZADAS e DETALHADAS sobre o cumprimento de todas as medidas condicionantes elencadas no Ofício nº 067/09-GEPAN/DEPAM/IPHA, de maneira individualizada;

e) informar outras medidas administrativas adotadas em razão desta requisição.

Após reiteradas solicitações, consoante se denota de fls. 411/412 e 413/414, esta Procuradoria enviou REQUISIÇÃO à unidades do IPHAN em Rondônia e à sua sede nacional no Distrito Federal com vistas à obtenção das referidas informações.

Em resposta, a Autarquia, encaminhou os Ofícios nº 002/2017 – GAB/DEPAM (fls.417/420) e nº 003/2017 – GAB/DEPAM (fls.421/424), de idêntico teor, prestando as seguintes informações.

Quanto ao item “a”, alegou que o Centro Nacional de Arqueologia – CNA, mantém o acompanhamento e controle de todas as autorizações de pesquisa arqueológicas emitidos no âmbito do licenciamento ambiental, bem como, recebe e analisa os relatórios oriundos de tais pesquisas em empreendimentos licenciados pelo IBAMA.

Em relação ao item “b”, informou que foi publicada a Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015, que estabeleceu procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental nos quais participe. Foi publicada também a Portaria IPHAN nº 199, de 18 de maio e 2016, que criou a Coordenação Técnica Nacional de Licenciamento, e a aplicação das duas normativas qualificará a atuação do IPHAN e garantirá o correto monitoramento de suas ações no campo do licenciamento ambiental.

No que concerne às medidas elencadas no Ofício nº 67, de 20 de abril de 2009, as respostas apresentadas foram:

Que o item 1, referente à contratação da equipe técnica arqueológica, foi ATENDIDO, tendo a respectiva autorização para devida pesquisa arqueológica sido publicada no DOU de 28.04.2009.

Que o item 2, concernente à execução de um programa de resgate arqueológico, foi ATENDIDO, tendo o Relatório Gestão do Patrimônio Cultural e Responsabilidade Social MASTERPLAN – Sumário Geral, sido analisado pelo CNA.

Que o item 3, relativo à caracterização do patrimônio imaterial, os afazeres e saberes da região, foi ATENDIDO, visto que houve a aprovação, por parte do IPHAN, do Relatório de Andamento nº 19 – Folclore e Saberes Tradicionais em 2010, aprovação esta comunicada à empresa DOCUMENTO por meio do Ofício nº 135/10-CNA/DEPAM/IPHAN.

Que o item 4, referente ao salvamento de vestígios arqueológicos prospectados e identificados na área da E.FM.M diretamente aferada, foi ATENDIDO, tendo a respectiva autorização para a atividade de salvamento sido publicada no DOU de 28.03.2011.

Que o item 5, pertinente aos estudos de viabilidade sobre a restauração e revitalização do patrimônio histórico-cultural do Complexo Ferroviário Madeira-Mamoré no trecho que vai do distrito de Ji-Paraná até o polo de desenvolvimento de Jirau, foi ATENDIDO, visto que após estudos de viabilidade técnica, o projeto principal foi considerado inviável, tendo a empreendedora apresentado “alternativa de solução para o problema” por meio de expediente datado de 19.07.2012.

Que o item 6, imposto com vistas à elaboração de projetos museógrafos e instalação conforme projeto de museu a céu aberto de Nova Mutum, foi ATENDIDO, com a análise e aprovação do IPHAN quanto ao Relatório de Andamento nº 32, que apresentou ações para o estabelecimento correto de uma rede coordenada de lugares de memória relacionados à ferrovia – incluindo Centro Cultural e Caixa d'água; a revitalização da fachada do prédio Centro Cultural de Nova Mutum paraná; e projeto paisagístico que contou com a análise preliminar do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização – DEPAM.

Que o item 7, concernente à reforma e Restauração da Estação Ferroviária de Guajará Mirim/ Locomotivas 17 e 20, foi APROVADA, mas ainda aguarda Execução, tendo em vista as condições de preservação das locomotivas.

Que o item 8, relativo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a preservação do patrimônio cultura histórico e artística regional, frente a dificuldade em definir a real abrangência de tais estudos, foi CONSIDERADO ATENDIDO.

Que o item 9, referente à elaboração de mapeamento e planimétrica de todo o conjunto histórico edificado e estruturas associadas evidenciadas pela pesquisa arqueológica, foi ATENDIDO, com o envio por parte da ESBR para o IPHAN, do anexo 6: Mapeamento do Conjunto Edificado, documento elaborado pela empresa Documenta Antropologia e Arqueologia LTDA, contendo 30 mapas.

Que o item 10, concernente à implantação de Centro de Memória e Cultura da EFMM no Pólo de desenvolvimento de Jirau, NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE, uma vez que o projeto do Centro Cultural e do museu a céu aberto não foi aprovado.

Que o item 11, referente ao Projeto de recuperação do galpão do Abunã, foi ATENDIDO, tendo sido realizada a referida recuperação em dezembro de 2014, com o posterior recebimento do Galpão de Abunã por parte da Fundação Cultural do Município de Porto Velho – FUNCULTURAL.

Que o item 12, relativo ao inventário de arquitetura vernacular das populações tradicionais, foi ATENDIDO, com o envio do Inventário de Arquitetura Vernacular, da ESBR para o IPHAN, contendo os resultados obtidos durante o trabalho de pesquisa, assim como das fichas cadastrais do inventário, segundo o modelo estabelecido pelo próprio IPHAN.

Que o item 13, concernente à produção e edição de um livro didático ilustrado, foi APROVADO, tendo sido enviada ao IPHAN uma cópia impressa do exemplar intitulado de “Mosaico Cultural da Bacia do Madeira – Povos atuais e pretéritos”, de autoria da escritora Erika Marion Robrahn-González, o qual foi aprovado estando apenas aguardando a publicação.

Que o item 14, relativo à produção e edição de 100.000 livretos ilustrados, foi APROVADO, tendo sido enviada ao IPHAN uma cópia impressa da cartilha intitulada de “Cartilha Patrimonial – Programa de gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural – AHE Jirau”, coordenação geral da arqueóloga Erika Marion Robrahn-González, a qual foi aprovada em seu conteúdo, estando apenas aguardando a publicação.

Que o item 15, estabelecido com vistas à implantação do belvedere em Mutum Paraná, a medida NÃO FOI ATENDIDA, uma vez que a Prefeitura de Porto Velho informou que não tem interesse em assumir a responsabilidade pela manutenção da estrutura, e que por tal motivo a ESBR entendeu que a execução dessa medida se tornou inviável e solicitou que a mesma seja removida ou considerada atendida pelo IPHAN.

Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 712/2017/MPF/PR-RO (fls.427), a Superintendência do IPHAN, para que prestassem informações sobre a procedência ou não das alegações feitas pela Energia Sustentável do Brasil, quanto a suposta falta de detalhamento do projeto apresentado pela Santo Antônio Energia referente a reserva técnica (obra que deverá armazenar na UNIR o material arqueológico resgatado pelas Usinas), assim como a possibilidade de resolução de tais questões no curso da obra, não sendo obstáculo para início das atividades.

Ato contínuo, por meio do Ofício de fls. 428, esta Procuradoria indagou ao o Diretor da ESBR acerca da data de início das atividades condicionantes que se encontravam pendentes referentes ao patrimônio histórico, para início em 2017.

Em resposta, a ESBR encaminhou através do Expediente nº IT/EM 577-2017, alegando que, acerca do início das obras no museu de Guajará-Mirim, até o momento a ESBR não recebeu nenhuma manifestação do IPHAN/Sede, o que impossibilita a apresentação da data de início das obras, conforme requerido por este Órgão Ministerial.

Sobre o início das obras do Museu a Céu Aberto em Nova Mutum Paraná, informou que aguarda o recebimento da estrutura do Centro Cultural pela FUNCULTURAL para implementação da primeira etapa do museu a Céu Aberto, o que impossibilita neste momento a apresentação da data de início das obras.

Sobre o início das obras no Belvedere, na BR 364, a ESBR informou que por entender que todas as ações possíveis para implantação do belvedere foram devidamente tomadas pelo empreendedor, foi indicado a inviabilidade de execução desta medida compensatória, devendo esta ser removida ou considerada como atendida pelo IPHAN. (fls. 435-441).

Por fim, foi expedido por esta Procuradoria o Ofício de fls. 429, encaminhado ao Superintendente do IPHAN, solicitando o encaminhamento da cópia do projeto apresentado pela SAE e àquela Autarquia, referente a reativação do percurso férreo das locomotivas do pátio ferroviário, devendo esclarecer se o projeto foi elaborado antes ou após a cheia de 2014, em caso de resposta positiva, deveriam informar recentemente houve a apresentação de novo projeto.

Diante do conteúdo das respostas encaminhadas, DETERMINO o arquivamento do procedimento, tendo em vista a desnecessidade de manter o procedimento com caráter investigatório, sendo suficiente e adequado se realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionantes por Procedimento Administrativo.

Diligências:

1. Com o retorno dos autos da 4ª CCR, instaurar, PA para acompanhamento das condicionantes da ESBR ainda pendentes.

2. Oficie-se à ESBR para que preste informações pormenorizadas e atualizadas sobre o cumprimento das seguintes condicionantes (se possível, com o encaminhamento do cronograma de atividades):

a) Implantação de Centro de Memória e Cultura da EFMM no Polo de desenvolvimento de Jirau.

b) Implantação do Belvedere em Mutum-Paraná (na impossibilidade de cumprimento da condicionante, informar quais medidas estão sendo adotadas em substituição da obrigação).

3. Reitere-se o Ofício em forma de Requisição nº 712/2017/MPF/PR-RO, (entregar em mãos), encaminhe respostas no prazo de 10 (dez) dias.

4. Reitere-se o Ofício em forma de Requisição, nº 716/2017/MPF/PR-RO, (entregar em mãos), encaminhe respostas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Desnecessário a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

Publique-se, na forma do artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001380/2015-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar as contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia (apagões ocorridos no ano de 2015).

O presente procedimento foi instaurado após reunião realizada nesta Procuradoria em 21/09/2015, ocasião em que representantes do Governo do Estado de Rondônia prestaram diversas informações e solicitaram a adoção de providências quanto as constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado (fls. 21). O assunto também foi objeto de investigação no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme documentação de fls. 04/05 e 44/46.

Inicialmente, foi expedida a Recomendação n. 01/2015, recomendando à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) que informassem os motivos para as contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia durante o mês de setembro do ano de 2015, e que adotassem providências administrativas para que o serviço de energia elétrica não seja mais interrompido, haja vista consistir em serviço público essencial, não passível de descontinuidade, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Também recomendou à ELETROBRÁS e à ELETRONORTE que cessassem imediatamente toda e qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia, adotando todas as medidas técnicas necessárias para que as interrupções não aconteçam mais.

Junto ao encaminhamento da Recomendação, foram requisitadas informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) (sobre 1) os motivos das constantes interrupções de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia; 2) quais providências estão sendo tomadas para que cessar com as interrupções; 3) detalhe o procedimento de geração, fornecimento e distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia; e 4) quais os Municípios do Estado de Rondônia são abastecidos pelo Sistema Nacional Integrado; e da Eletrobras Sede Brasília, da Eletrobras Distribuição Rondônia e da Eletronorte (sobre 1) informem os motivos das constantes interrupções de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia; 2) informem quais providências estão sendo tomadas para que cessar com as interrupções; e 3) apresentem relatórios que constem quais os dias e os períodos de interrupção de energia no Município de Porto Velho, nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias; 4) quais são os empreendimentos responsáveis pela geração de energia elétrica em todo Estado, especificando quais empresas atendem os respectivos municípios; 5) qual a empresa responsável pela transmissão da energia, da fonte geradora até a distribuidora; 6) se a Usina Hidrelétrica de Samuel está ativa e se a energia elétrica é fornecida para o Estado de Rondônia, bem como qual o empreendimento responsável pela Usina e quais os Municípios que são abastecidos por seus sistemas de fornecimento de energia elétrica; e 7) se a Usina Termelétrica Rio Madeira está em funcionamento, em caso positivo, que informe o nome do empreendimento responsável e se, atualmente, ela abastece o Estado de Rondônia, bem como informe quais os Municípios que são abastecidos por seus sistemas de fornecimento de energia elétrica).

No decorrer do procedimento, foram juntadas diversas matérias jornalísticas sobre o assunto (fls. 6, 22/23, 34/42, 103/106), bem como manifestações públicas dos envolvidos (fls. 52/72).

Em fls. 73/101, cópia de Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo tratando sobre o atraso em obras de energia elétrica e linhas de transmissão também no Estado de Rondônia.

Em resposta, a ELETROBRAS Distribuição Rondônia encaminhou a CTA-PR/173/2015, de 29 de setembro de 2015, prestando diversas informações sobre o setor energético, bem como sobre os questionamentos feitos por esta Procuradoria (fls. 107/117).

Por sua vez, a ONS encaminhou a CARTA ONS – 1727/100/2015 apresentando as informações solicitadas por esta Procuradoria, inclusive com os motivos ensejadores dos apagões e as medidas adotadas pelos responsáveis para melhoras as condições de atendimento nos Estados de Rondônia e Acre (fls. 120/126).

Ainda, em atendimento à Recomendação e à requisição desta Procuradoria, a ELETRONORTE apresentou a CE-ORD/284/2015, de 7 de outubro de 2015, encaminhando relatório das ocorrências e das providências adotadas e em andamento para normalizar o Sistema Rondônia e Acre (fls. 129/137).

Às fls. 148/151, expediente oriundo do MPE/RO encaminhando manifestação da Secretaria Municipal de Trânsito de Porto Velho a respeito dos prejuízos decorrentes dos apagões quanto aos cruzamentos semaforizados e das providências adotadas pelo órgão diante da recomendação expedida pelo Parquet Estadual.

Em fls. 154/159, informações prestadas pela ANEEL, também encaminhadas pelo MPE/RO, a respeito das constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica e sobre a composição da tarifa de energia elétrica com a aplicação da bandeira vermelha.

Em resposta a esta Procuradoria, a ANEEL encaminhou as informações constantes no Ofício nº 00833/2015/PFANEEL/PGF/AGU, de 15 de outubro de 2015, sobre as medidas adotadas pelos agentes de geração envolvidos nas perturbações que afetaram o Estado de Rondônia (fls. 161/163).

Diante de todas as informações prestadas, em 4 de novembro de 2015, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia propuseram ação civil pública com pedido de liminar em desfavor da UNIÃO, ANEEL, ONS, ELETROBRAS e ELETRONORTE, objetivando cessar com as interrupções de energia elétrica no Estado de Rondônia (cópia da inicial em fls. 164/181).

Na ação, foi requerido liminarmente que a União, ONS, ANEEL, ELETROBRAS e ELETRONORTE: a) viabilizem o retorno à operação da UTE Termonorte II; b) agilizem a entrada em operação do 3º circuito em 230 kV entre as SE Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho; c) analisem a viabilidade de preservar o TR 500/250 kV – 465 MVA de P. Velho, quando de perda do sistema de corrente contínua; c) implementem alterações na topologia do sistema de transmissão para reduzir o impacto de perda de elementos, visando viabilizar a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia; d) analisem a viabilidade de segregar unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua para dar estabilidade ao subsistema Rondônia/Acre, numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termelétrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho); e) não interrompam o serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia, sob pena de pagamento de R\$ 300.000,00 por hora de falta de energia elétrica no Estado. f) prestarem relatórios quinzenais à Justiça Federal informando o cumprimento das determinações liminares. Em cognição exauriente, postulou-se:

(...) 3. No mérito, a confirmação do pedido liminar, com o fim de condenar à União, ONS, ANEEL, ELETROBRAS e ELETRONORTE, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), à obrigação de fazer consistente:

O retorno imediato à operação da UTE Termonorte II;

Instalar definitivamente a entrada em operação do 3º circuito em 230 kV entre as SE Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho;

Preservar o TR 500/250 kV – 465 MVA de P. Velho, quando de perda do sistema de corrente contínua;

Implementar alterações na topologia do sistema de transmissão para reduzir o impacto de perda de elementos, visando viabilizar a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia;

Implementar a segregação das unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua para dar estabilidade ao subsistema Rondônia/Acre, numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termoeletrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho);

Não interromperem mais o serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia;

Condenação genéricas aos requeridos, para que suportem os prejuízos que causaram aos consumidores no Estado de Rondônia, decorrentes da descontinuidade do serviço público essencial de energia elétrica, a ser liquidado posteriormente, em momento próprio, de maneira individual;

4. 4. A cominação de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima impostas, a ser revertida em prol do Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994;

5. Que sejam os requeridos condenados a indenizar os danos morais coletivos e danos sociais causados, devendo o valor, a ser arbitrado por V. Exa., ser revestido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; (...)”

A ação civil pública foi autuada sob o nº 0011135-38.2015.4.01.4100 e distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Não obstante a propositura da ação, a investigação passou a tratar sobre as bandeiras tarifárias vigentes no Estado de Rondônia, considerando as informações obtidas no curso do procedimento dos agentes envolvidos (vide despacho de fls. 183). Determinou-se a expedição de ofícios: a) à ANEEL, para apresentar o despacho que autorizou a cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Estado de Rondônia; b) à ELETROBRAS Distribuição Rondônia, para que especifique os municípios que integram ou não o Sistema Interligado Nacional.

Foram juntados aos autos: a) em fls. 188/221, ação civil pública e decisão liminar tratando a respeito das bandeiras tarifárias no Estado do Amazonas; e b) em fls. 222/426, cópia do procedimento n. 20150010026389 que tramitou no MPE/RO para tratar dos frequentes apagões ocorridos no Estado de Rondônia.

Em fls. 428/429, a ANEEL encaminhou o Ofício n. 00891/2015/PFANEEL/PGF/AGU, de 9 de novembro de 2015, com informações sobre o sistema de interligação, os municípios que estão nele inseridos e as medidas adotadas quanto às instabilidades apresentadas. Outras informações da ANEEL foram juntadas em fls. 432/433 (a respeito das medidas adotadas quanto às instabilidades no Sistema) e em fls. 462/486 (a respeito da forma de cobrança do sistema de bandeiras tarifárias).

Às fls. 488/515, foi juntado aos autos documentação encaminhada pelo Sindicato dos Engenheiros de Rondônia intitulada de “Relatório de Risco Hidrológico”. Este relatório foi encaminhado à 3ª CCR solicitando a realização de estudo e emissão de parecer técnico (fls. 534/564).

Por força do despacho de fls. 486, foi determinada a expedição de ofício à ELETROBRAS Distribuição Rondônia solicitando que: a) encaminhe tabela contendo os valores faturados com as Bandeiras Tarifárias nos municípios de Rondônia, desde o mês de janeiro do ano 2015; b) apresente o expediente da ANEEL que autorizou a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA a realizar a cobrança das bandeiras tarifárias, desde 01/01/2015; c) informe quais os municípios do Estado de Rondônia que não estão interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, prestando informações sobre o sistema isolado de cada município; d) especifique quais os municípios do Estado de Rondônia que se encontram interligados apenas parcialmente (em qualquer percentual) ao SIN, indicando a motivação (quais as restrições elétricas, energéticas ou outras existentes); e) quais os municípios rondonienses que estão plenamente interligados ao SIN; f) se a concessionária questionou a ANEEL sobre a cobrança das bandeiras tarifárias no Estado de Rondônia, considerando que o Estado não se encontra plenamente interligados ao SIN, encaminhando cópia de eventual documentação a respeito do assunto; g) considerando a nova legislação (Lei nº 13.182/2015, que alterou a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009), informar se houve a interrupção da cobrança das bandeiras tarifárias em relação aos municípios rondonienses, indicando quais e desde quando (encaminhar cópia de eventual documentação a respeito); h) informar, desde o início da cobrança das bandeiras tarifárias (01/01/2015), qual foi o valor arrecadado pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA mediante essa modalidade de tarifa, especificando-se o valor para cada município rondoniense.

No mesmo despacho, também foi determinada a expedição de ofício à ANEEL requisitando informações atualizadas sobre todas as medidas informadas no Ofício nº 00901/2015/PFANEEL/PGR/AGU, de 9 de novembro de 2015, inclusive quanto ao andamento dos procedimentos de fiscalização informados no documento.

Em resposta, a ANEEL encaminhou o Ofício m. 00507/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 15 de junho de 2016, prestando informações sobre as medidas adotadas para melhora do atendimento do sistema Rondônia e Acre, bem como sobre o andamento dos processos de fiscalização instaurados (fls. 520/521). A agência encaminhou, ainda, informações complementares mediante o Ofício nº 0059/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 13 de julho de 2016, juntado em fls. 531/532.

Por sua vez, a ELETROBRAS, por meio da CA-PR-162/2016, de 13 de julho de 2016, prestou as informações solicitadas por esta Procuradoria a respeito da aplicação das bandeiras tarifárias em Rondônia e das localidades inseridas no Sistema Interligado Nacional (fls. 525/527 e 565/586).

Em fls. 594/600, foi juntada aos autos cópia de decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 11593-55.2015.4.01.4100 proposta pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia (FACER) em face da CERON/ELETROBRAS Distribuição Rondônia, da ANEEL e da ONS, questionando a Resolução n. 547, de 16/04/2013, da ANEEL, que estabeleceu o sistema de bandeiras tarifárias como forma de financiamento de geração de energia elétrica em períodos críticos. A decisão liminar foi deferida, no entanto, em julgamento de agravo de instrumento foi concedido o efeito suspensivo para que a referida resolução tenha regular aplicação no Estado até o julgamento do presente recurso (fls. 603/605).

Ressalte-se que, conforme manifestação de fls. 597/600, este MPF já requereu o ingresso no feito e reiterou os termos da inicial, pugnano pela procedência dos pedidos realizados, quais sejam:

a) suspender liminarmente a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, que visa a “estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias” a qual impõe cobrança ilegal de tarifa por prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica de péssima qualidade, deixando de ser cobrada em todos os municípios do Estado de Rondônia;

b) aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, em desfavor das rés equivalente ao duodécimo do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos respectivos gestores e demais cominações por desobediência;

c) no mérito, decretar nula a Resolução Normativa nº 547/2013-ANEEL, a qual instituiu as bandeiras tarifárias, haja vista o desserviço prestado pela concessionária de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia;

d) determinar que a ANEEL abstenha-se de praticar qualquer ato que gere a cobrança da bandeira tarifária, nos moldes contestados na presente ação, até que se aprove um Plano de otimização e gerenciamento de crise quanto ao fornecimento do serviço, o qual deve ser homologado por este r. juízo, depois de ouvida a autora;

e) condenar as Rés, solidariamente ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) em decorrência dos danos sociais, valores a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme previsão legal do art. 13 da lei nº 7.347/1985;

f) para o caso descumprimento de qualquer parte da ordem judicial, requer a cominação de multa, por cada ato, em desfavor da Concessionária, Operador ou da Agência.

Em fls. 607/610, foi juntado aos autos o Parecer Técnico nº 047/2017 - SEAP, solicitado por esta Procuradoria em razão da documentação de fls. 488/515 (“Relatório de Risco Hidrológico” encaminhado pelo Sindicato dos Engenheiros de Rondônia). Em análise ao expediente, por meio do despacho de fls. 612, foram determinadas as seguintes providências:

1. Extraía-se cópia do documento de fls. 488/515 (estudo sobre o risco hidrológico) e do mencionado parecer técnico. Junte tais documentos ao procedimento que trata do processo de privatização das empresas de energia elétrica (PP n. 1.31.000.000833/2017-03) para sua instrução, considerando a sugestão apontada no parecer que a privatização da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) poderá contribuir para melhoria de sua gestão empresarial.

2. Considerando a informação constante no referido parecer técnico, determino a instauração de Inquérito Civil com o objetivo de apurar “a atuação da ANEEL quanto ao elevado nível de perdas técnicas e de perdas não técnicas apontados na Nota Técnica nº 380/2016-SGT/ANEEL”. Para instrução, junte-se cópia do estudo de fls 488/515 e do parecer de fls. 607/610. Verifique-se ainda a numeração e localização de Inquérito Civil que tramitou nesta Procuradoria e tratou sobre o assunto.

Por fim, foram juntadas aos autos a petição encaminhada à Justiça Federal em 18/08/2017, motivada pelo novo apagão ocorrido recentemente no Estado, bem como a decisão que analisou tal pedido e determinou a realização de diversas providências nos autos da Ação Civil Pública nº 0011135-38.2015.4.01.4100 (fls. 614/616).

É o necessário relato dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal, uma vez que já existem ações civis públicas propostas sobre as interrupções (apagões) ocorridos no Estado de Rondônia e sobre as bandeiras tarifárias aplicadas nesta localidade, bem como já foram adotadas as providências pertinentes quanto ao estudo de fls. 488/515 e parecer de fls. 607/610.

Com efeito, observa-se que, em 4 de novembro de 2015, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia propuseram ação civil pública com pedido de liminar em desfavor da UNIÃO, ANEEL, ONS, ELETROBRAS e ELETRONORTE, objetivando a concessão de diversas medidas com o intuito de cessar as constantes interrupções de energia elétrica no Estado de Rondônia (cópia da inicial em fls. 164/181)1. A medida judicial exauriu o assunto que motivou a instauração dos presentes autos.

Destaque-se que, na referida ação, já foram adotadas providências quanto ao “apagão” ocorrido recentemente no Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da petição deste MPF e da decisão judicial de fls. 614/616.

Sobre a questão das bandeiras tarifárias, que foi suscitada no decorrer das investigações, este MPF já requereu o ingresso nos autos da ação civil pública proposta Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia (FACER) em face da CERON/ELETROBRAS Distribuição Rondônia, da ANEEL e da ONS, questionando a Resolução n. 547, de 16/04/2013, da ANEEL, que estabeleceu o sistema de bandeiras tarifárias como forma de financiamento de geração de energia elétrica em períodos críticos (cópia da manifestação em fls. 597/600)2.

Por fim, no pertine ao expediente encaminhado pelo Sindicato dos Engenheiros de Rondônia intitulado de “Relatório de Risco Hidrológico”, considerando as conclusões do Parecer Técnico nº 047/2017 – SEAP (fls. 607/610), já foram adotadas as providências cabíveis para instrução dos autos n. 1.31.000.000833/2017-03 (que acompanha o processo de privatização da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), bem como para instauração de Inquérito Civil com o objetivo de apurar a atuação da ANEEL quanto ao elevado nível de perdas técnicas e de perdas não técnicas apontados na Nota Técnica nº 380/2016-SGT/ANEEL. Destaque-se que este último assunto já foi apurado nesta Procuradoria em anos anteriores (IC 1.31.000.000331/2011-89), no entanto, considerando que a perícia realizada trouxe informações sobre nota técnica posterior ao seu arquivamento, entendeu-se como medida necessária proceder novas investigações sobre o assunto.

Por todo o exposto, considerando que os fatos já foram objeto das mencionadas ações civis públicas e que já foram adotadas todas as providências cabíveis, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMFP.

Desnecessária a comunicação de representantes, porquanto os autos foram instaurados de ofício por esta Procuradoria.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000985/2015-36.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS localizado no entorno da Unidade de Conservação Reserva Extrativista Lago do Cuniã, pertencente à Fazenda Prosperidade.

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de

Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04/08/2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade do acompanhamento até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho ÚNICO-PR-RO-00021817/2016 de fl. 272.
2. Com as respostas, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.000996/2015-16

Trata-se do Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização Fundiária da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, a partir da Ação Coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se o chefe da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias;
 - a) se foi concluído o Plano Manejo da RESEX Cuniã; Se caso positivo, encaminhar cópia a esta Procuradoria;
 - b) informações atualizadas sobre o Processo de Regularização do Título Definitivo nº 02070.004520/2010-73, e previsão de conclusão;
 - c) quais as medidas estão sendo adotadas para sanar a insuficiência do quadro funcional da equipe gestora da RESEX Lago do Cuniã, uma vez que esta insuficiência está prejudicando na realização de fiscalizações;

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001122/2015-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República em Rondônia.

O presente procedimento foi instaurado em razão do Ofício-circular nº 16/2014 – 4ª CCR – Eletrônico, tendo por objetivo apurar se as instalações radioativas ou nucleares em atividade no Estado de Rondônia estão licenciadas pelo IBAMA ou se há convênio com o órgão ambiental estadual.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se ao DILIC/IBAMA, requisitando que: a) informe se a Instrução Normativa nº 01/2016 já foi reformulada, conforme solicitado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; b) em caso positivo, encaminhe informações sobre eventuais ações fiscalizatórias realizadas nos empreendimentos que exercem atividade radioativa no Estado de Rondônia, devendo ser encaminhada cópia dos respectivos relatórios; c) se ainda não finalizada a referida reformulação, esclarecer sobre o andamento atual dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do acordo, com o envio do cronograma de atividades, para acompanhamento por este Parquet, bem como eventual cronograma de fiscalização das instituições informadas em fls. 49/51 (encaminhe-se cópia). Conceda-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 402, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste para atuar nos autos nº 5002195-26.2017.404.7210, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Edson Restanho.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3686, 3687, 3701 e 3702, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Carlos Eduardo Tremesl de Faria (28 de agosto)
79ª/Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro (24 a 31 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Claudine Vidal de Negreiros da Silva (28 de agosto)
79ª/Içara	Jadson Javel Teixeira (24 a 29 de agosto)
79ª/Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior (30 e 31 de agosto)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000759/2017-75); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90. Declara-se a publicidade/sigilo, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal. Objeto: medicamentos; fornecimentos. Tema/Câmara: PFDC. Medidas a serem adotadas: Análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000069/2017-17. Autor da representação: Marcus Vinicius Bortolazo dos Santos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, teve notícia acerca da negativa de fornecimento de medicamento regularmente incorporado na listagem de fármacos fornecidos do SUS, pela Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), situada no Hospital Guilherme Álvaro, em Santos/SP.

Considerando que há informes de que a negativa se deu em razão da falta episódica de medicamentos, cujo abastecimento foi regularizado em abril de 2017.

Considerando as informações de que, após propositura de ação judicial em face do Poder Público, e provimento judicial favorável ao fornecimento do medicamento ao manifestante, o Hospital Guilherme Álvaro voltou a faltar com o medicamento ao paciente.

Considerando que o Ministério Público tem como função Institucional zelar pelo efetivo cumprimento aos serviços de relevância pública e aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. II e III CF).

Considerando o arcabouço constitucional que envolve a proteção à Saúde (arts. 5º, caput, 23, inc. II e 196 da Constituição da República)

Resolve, com espeque no art. 129, inc. II, da Constituição da República, arts. 5º, caput e 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Instaurar inquérito civil para apurar, com mais vagar, a regularidade, ou não, do fornecimento do medicamento Sorafenibe 200 mg, na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia do Hospital Guilherme Álvaro.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Bruna Fonseca Silva Souza, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.
2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o quanto apurado na Notícia de Fato em exame, fazendo-se necessárias novas diligências para elucidação dos fatos, sobretudo em virtude da informação de iminente possível ocupação coletiva indevida do local, fator que pode comprometer o projeto habitacional em exame, com graves prejuízos às futuras famílias beneficiárias;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

1. Autue-se a presente portaria de instauração e a documentação específica (Notícia de Fato correspondente), no âmbito desta PRDC/SE;
2. Oficie-se, com urgência, à Secretaria de Segurança Pública/SE e à Polícia Federal;
3. Após, cumpra-se a determinação pendente (ofício à Caixa Econômica Federal);
4. Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001403/2017-51)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a responsabilidade por construção irregular nas margens do Rio Vaza Barris, rio federal, próximo ao Povoado Escorais, no bairro Mosqueiro, em Aracaju/SE;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR CONSTRUÇÃO IRREGULAR NAS MARGENS DO RIO VAZA BARRIS, RIO FEDERAL, PRÓXIMO AO POVOADO ESCORAIS, NO BAIRRO MOSQUEIRO, EM ARACAJU/SE.

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
--

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Priscila Puig Cardozo, Matrícula MPF nº 26.097-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se à SEMA, ADEMA, Pelotão de Polícia Ambiental e EMURB, encaminhando cópia da denúncia e solicitando que, no prazo de 10 dias, informe sobre as providências fiscalizatórias tomadas e determinação de demolição da construção irregular de um muro de contenção, promovida na área de preservação permanente do Rio Vaza Barris, rio federal, próximo ao Povoado Escorais, no bairro Mosqueiro, em Aracaju/SE;

d) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001402/2017-15)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral em área localizada às margens da Rodovia SE-240, entre o povoado Aldeia e o trevo de acesso ao Porto de Sergipe, no Município de Santo Amaro das Brotas.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral em área localizada às margens da Rodovia SE-240, entre o povoado Aldeia e o trevo de acesso ao Porto de Sergipe, no Município de Santo Amaro das Brotas.

ENVOLVIDO: a apurar.

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se ao DNMP para que, no prazo de 10 dias, informe ao MPF se possui informações e dados do superficiário da área irregularmente minerada e objeto do Parecer SGTFM nº 129/2017/PMG-LAMO.

d) Oficie-se à Construtora JR Materiais de Construção, CNPJ 19.234.886/0001-66, para que compareça a esta Procuradoria em data a ser agendada, podendo fazer-se acompanhar de advogado, caso queira, a fim de prestar informações sobre as atividades minerais praticadas pela empresa na área localizada às margens da Rodovia SE-240, entre o povoado Aldeia e o trevo de acesso ao Porto de Sergipe, no Município de Santo Amaro das Brotas.

e) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000951/2014-84

1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar ameaças a camponeses, integrantes da Comissão Pastoral da Terra (CPT), de outros movimentos sociais, bem como de defensores de direitos humanos, relacionadas a conflitos fundiários no Estado do Tocantins.

2. De início, cabe ressaltar que o presente IC possui um abordagem ampla no monitoramento da violência no campo no Estado do Tocantins. A ideia é que, quando um episódio de violência se destaque em relação aos demais, seja instaurado um procedimento específico para acompanhá-lo.

3. Nesse sentido, verificando que, no decorrer da instrução, foram apurados diversos casos específicos, organizou-se a tabela abaixo, a fim de visualizar cada conflito identificado, bem como as medidas tomadas para solucionar o caso:

Casos de violência	Medidas adotadas	Soluções alcançadas (ou não)
Conflito em Santo Antônio do Bom Sossego, Município de Palmeirante-TO (fl. 3).	Tratado em reunião (fl. 3).	Caso foi objeto de Ação Civil Pública proposta pela PRM de Araguaína-TO que está tramitando na Justiça Federal, Autos n.º 0012926-60.2011.4.01.4301 (em consulta ao sistema).
Lote 83, Gleba Anajá, Município de Palmeirante-TO (fl. 3).	Tratado em reunião (fl. 3).	Caso foi discutido na ação judicial proposta pela PRM de Araguaína-TO para desconstituir o acordo firmado pelo grileiro e impedir o cumprimento de medida liminar de desocupação, Autos n.º 0007716-28.2011.4.01.4301.
Ameaças ao Advogado da CPT Silvano Lima Rezende em Colinas do Tocantins (fls. 22/24).	(i) cópia dos autos foram encaminhadas à PRM de Araguaína-TO, para adoção de medidas que entendesse pertinentes. (fl. 36) (ii) fatos levados ao conhecimento da Comissão de Direitos Humanos da OAB-TO, o caso está sendo acompanhado pela Dra. Carolina, que é membro da Comissão da OAB-TO e do Centro de Referência de Direitos Humanos em Palmas-TO. (fl. 39).	Segundo a Comissão de Direitos Humanos da OAB-TO, Silvano estava sendo acompanhado pela Delegacia Especializada em Conflitos Agrários e não houve registro de novas ameaças (fl. 197).
Assassinato de Raimundo Vicente Ferreira no PA Zé Pereira, Município de Porto Nacional-TO (fls. 183/185).	(i) Oficiou-se à Promotoria de Justiça de Porto Nacional solicitando informações encaminhando documentos que poderiam contribuir com as investigações do homicídio; (ii) encaminhou-se a testemunha para ser atendida pelo Programa de Proteção às Testemunhas (Provita).	O homicídio está sendo apurado no Inquérito Policial n.º 132/2014. Até aquele momento, o trabalho investigativo não havia resultado em elementos comprobatórios que apontem para a autoria do referido homicídio (fl. 347).
Assassinato de Casimiro Batista de Oliveira no PA Zé Pereira, de Porto Nacional (fl. 364) um	Oficiou-se a 1ª Promotoria de Porto Nacional e à Delegacia de Conflitos Agrários no Tocantins, solicitando informações (fl. 378).	Até a presente data, não houve resposta.

dos supostos envolvidos no homicídio de Raimundo.		
Conflito sobre titularidade de terras no Setor Água Fria, em Palmas-TO (fls. 237/240).	Tratado em reunião (fls. 237/240).	As irregularidades relatadas que envolvem a disputa de lote foram objeto da NF 1338/2014-84, já arquivada, sendo a representação juntada nestes autos para registro da violência decorrente da disputa por terra. (fl. 342)
Conflito agrário na região compreendida entre os Municípios de Lagoa da Confusão e Santa Rita. (fl. 335).	Tratado em reunião (fl. 335).	Os conflitos mencionados são objetos de processos que tramitam na Justiça Estadual e os casos de violência estão sendo acompanhados pela Delegacia Especializada em Conflitos Agrários. Mídia digital contendo relatório policial à fl. (fl. 338).
Conflito agrário, relatado pelos representantes da CPT, relacionado ao lote 36 da reserva legal do PA São Judas Tadeu (fl. 335).	Orientou-se à CPT que apresentasse o caso ao 2º Ofício do Meio Ambiente desta Procuradoria.	Ata de reunião com o procurador do 2º Ofício (fl. 355). Ação ajuizada pelo Incra-TO n.º 000122666.2006.4.01.4300.
Conflito em terra da União Federal no PA Santa Maria, Município de Carrasco Bonito (fl. 368).	Encaminhou-se cópia dos documentos apresentados à Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO. Última menção (fl. 431-verso).	
Conflito no Povoado Ponta do Assalto, Wanderlândia-TO (Fazenda Tubarão) (fl. 384/3850).	(i) Encaminhou-se cópia dos documentos apresentados à Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO. (ii) Discutiu-se o caso em reunião promovida pela Ouvidoria Agrária Nacional.	
Conflito na Comunidade Serra do Centro da Fazenda de Santa Catarina, Município de Campos Lindos-TO (fl. 395/420).	Oficiou-se ao comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins Cópia do despacho encaminhada ao Comando da Polícia Militar em Araguaína – TO. (fl. 421).	O caso foi apurado no IC n.º 1.36.001.000252/2016-96, o qual resultou o TAC n.º 2/2016, juntado às fls. 433/436.
Conflito na Comunidade Serrinha, Município Barra do Ouro-TO. (fls. 437/440).	(i) Oficiou-se ao Incra requisitando sobre o andamento de procedimentos de implantação do projeto de assentamento na referida região (fl. 442); e (ii) Encaminhou-se cópia dos documentos apresentados à Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO.	Resposta pendente, fim do prazo para retorno: (14/6/2017).

4. Como se pode observar, aos casos identificados, foram realizadas as devidas diligências com o fim de comunicar os órgãos competentes para sanar os conflitos ocorridos. Contudo, é preciso verificar se tais conflitos, atualmente, persistem.

5. Acerca disso, consta das fls. 431/432, termo de reunião realizada com a presença de diversos representantes da CPT do Estado do Tocantins, na qual ficou determinado que a referida comissão apresentaria relatório com registros atuais dos conflitos de terra e de violência no campo no Estado do Tocantins, destacando os casos que precisam de solução mais urgente.

6. Até o presente momento, a CPT enviou apenas cópia da cartilha Conflitos no Campo Brasil 2016 (fls. 448/450). Também não se verificou qualquer resposta nos autos n. 257/2017, também referenciados na reunião supracitada.

7. Diante do exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se à CPT, requisitando, conforme solicitado determinado em reunião no 19 de abril de 2017, que apresente: (i) cópia do relatório entregue à AGU sobre as demandas judiciais prioritárias de regularização de terras da União para implantação de Projetos de Assentamento no Estado; (ii) relatório dos registros atuais de conflito de terras e de violência no campo no Estado, destacando-se as prioridades; e (iii) cópia do Caderno de Conflitos do Campo datado de 2017;

(ii) reitere-se as requisições de fls. 382 e 442, não atendidas.

(iv) verifique-se a data de vencimento dos autos. Caso necessário, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorogue-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão – PFDC.

8. Estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para reposta ao expediente, ao qual deverão ser juntadas cópias da portaria de instauração do IC e do presente despacho.

9. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 161/2017
Divulgação: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 - Publicação: segunda-feira, 28 de agosto de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**